



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
26 DE JUNHO DE 2023

Ao vigésimo sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.34.006.000688/2021-77 - Voto: 1286/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. COVID-19. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PRM EM GUARULHOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, em 13/09/2021, pelo 7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos, a partir de matéria jornalística veiculada no jornal Folha de S. Paulo de 6/09/2021, com o objetivo de apurar suposto desperdício pelo Ministério da Saúde de produtos farmacológicos para enfrentamento a pandemia do Covid-19, no valor de R\$ 243 milhões, dando origem ao "Cemitério de Insumos do SUS", localizado em Guarulhos/SP. 1.1 Ao presente procedimento, em razão da identidade dos objetos, o 7º Ofício da PRM Guarulhos apensou a Notícia de Fato nº 1.16.000.001647/2022-57 (autuada em 17/03/2022), objeto da declinação de atribuição pela Procuradoria da República no Distrito Federal à PRM Guarulhos, em 19/10/2022. 1.2. Em 14/03/2023, a PRM Guarulhos declinou da atribuição deste IC nº 1.34.006.000688/2021-77 (e da NF 1.16.000.001647/2022-57 apensa) em favor da PR/DF, em síntese sob os seguintes fundamentos: i) infere-se que nos autos não se vislumbra qualquer vestígio de irregularidade na seara da vigilância sanitária, situação que justificaria a atuação deste órgão ministerial situado em Guarulhos; ii) em contrapartida, as apurações revelam fortes sinais de possíveis ilegalidades quanto à gestão de atividades relativas à aquisição, à armazenagem e à distribuição de insumos estratégicos para a saúde; iii) os atos de gestão da distribuição de insumos estratégicos competem exclusivamente ao Ministério da Saúde, por meio de suas áreas técnicas demandantes, as quais são responsáveis pela coordenação de programas de saúde e das respectivas tratativas com fornecedores e órgãos estaduais ou municipais, a depender de cada caso; iv) embora os medicamentos/insumos sejam armazenados no Centro de Distribuição Logístico do Ministério da Saúde, situado em Guarulhos/SP, tal armazenamento

Ementa: decorre, tão somente, de questões de logística para distribuição daqueles produtos, dada a proximidade do estabelecimento com o Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o maior do país, de modo que não deve ser confundido com o local do dano, sobretudo porque o órgão responsável por aquele depósito não tem qualquer poder decisório na distribuição dos insumos estratégicos; v) é inegável, portanto, que o local onde se praticam os atos eventualmente lesivos se situa em Brasília/DF, tendo em vista que referidas áreas técnicas do Ministério da Saúde são as responsáveis (a) pelo controle do destino dos medicamentos e insumos, (b) pelo momento do envio para o destino correto e, consequentemente, (c) pelo uso racional dos produtos, com o fim de se evitar desperdício e ocasionar prejuízo ao erário; vi) nessa toada, constata-se ser da PR/DF a atribuição para condução do feito, posto que os atos de gestão das referidas áreas demandantes foram praticados na sede do Ministério da Saúde, situada na capital federal; vii) é importante ressaltar que não se considera que a PR/DF tenha o monopólio das investigações de casos com repercussão nacional, pela simples condição de atuar na capital do País, onde se localizam as sedes dos órgãos da União e das autarquias federais; viii) todavia, não se pode olvidar que os fatos apurados derivam de atos de gestão das referidas áreas demandantes do Ministério da Saúde, cujas decisões acabam refletindo em diversas localidades do território nacional. Assim, não se pode conceber que tamanho poder decisório provém do depósito situado em Guarulhos, onde os insumos e medicamentos são armazenados por mera viabilidade logística, ix) com efeito, a atribuição para atuar no caso deve ser a do foro onde se praticam os atos irregulares, o qual, no presente contexto, é o local onde os gestores da distribuição de insumos/medicamentos exercem suas atividades. Tal jurisdição proporciona maior efetividade na instrução probatória do feito e o exercício da defesa de forma mais ampla, acessível e direta, e x) a despeito de o presente feito estar vinculado à 1ª CCR, tais eventos, além de justificarem uma possível responsabilização pelos danos morais e/ou patrimoniais causados ao patrimônio público, podem, ainda, configurar verdadeiros atos de improbidade administrativa, de modo a afastar a atribuição deste 7º Ofício também com relação à matéria de fundo, porquanto é afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 3. O feito foi encaminhado à 5ª CCR, que não conheceu da remessa, por tratar-se de declinação a outra unidade do MPF, não cabendo à Câmara a atribuição revisional da presente declinação. 4. Em seguida, o declínio foi encaminhado à PR/DF. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante na PR/DF recebeu o declínio como conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) caberia ao membro oficiante em Guarulhos/SP suscitar conflito negativo de atribuição e encaminhar os presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. No entanto, como visto, a análise do objeto dos procedimentos (principal e apenso) foi devolvida à PR/DF que, no bojo da Notícia de Fato nº 1.16.000.001647/2022-57, havia previamente se manifestado pela ausência de sua atribuição; ii) constatou-se que os programas de saúde ou "áreas demandantes" dos insumos seriam os responsáveis pela quantidade de medicamentos/insumos adquiridos e pela sua gestão, no que diz respeito à adoção de providências quanto aos respectivos vencimentos. E, ao que se denota, estariam localizados em Brasília/DF; iii) o fato de o órgão público federal ter sede na capital federal não é suficiente para fixar atribuição da PR/DF; iv) convém invocar, mais uma vez, o Enunciado nº 15 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; v) a Procuradoria da República no Município de Guarulhos foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos investigados, instaurando-se o presente inquérito civil em 13/09/2021 - ao passo que a NF 1.16.000.001647/2022-57 (apensa) foi autuada em 17/03/2022. Pelo critério da prevenção, portanto, constitui atribuição da PRM Guarulhos a apuração dos fatos, cujo âmbito é nacional. 4. Trata-se de dano de âmbito nacional. 4.1. Nos termos do art. 93, inciso II, do CDC, em havendo configuração de dano regional ou nacional, o juízo competente para processar e julgar ação civil pública é o do foro da capital do estado ou do Distrito Federal. 5. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que, "para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se

devesse produzir (inciso I)", ao passo que, "tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II)" (REsp 1101057/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). 6. O fato de o Centro Logístico do Ministério da Saúde, local onde os medicamentos e insumos são armazenados, estar situado em Guarulhos não atrai a atribuição para condução do feito para a PRM Guarulhos/SP, tendo em vista que, do que foi apurado até o momento, todo o comando decisório parte diretamente da sede do Ministério da Saúde, sendo as áreas técnicas responsáveis pelo controle do destino dos medicamentos e insumos. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 22º OFÍCIO DA PR-DF (SUSCITANTE) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 22º Ofício da PR-DF (suscitante) para atuar no feito.

002. Processo: 1.16.000.003540/2022-43 - Voto: 1383/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de diversas representações para apurar possíveis irregularidades no concurso público promovido pelo Senado Federal, para o cargo de Policial Legislativo, regulado pelo Edital nº 5, de 22 de agosto de 2022. 1.1. Consta no feito que foram aportadas diversas manifestações, com o relato das seguintes irregularidades: i) discriminação decorrente da cobrança de língua inglesa, sem possibilidade de previsão de outros idiomas; ii) impugnação do edital no que tange as incapacidades listadas no item 13.12 (exame oftalmológico item vii) como obstáculo no acesso ao certame; iii) contrariedade do item 11.6 (a folha de textos definitivos não poderá ser assinada ou rubricada) com o ocorrido no dia da prova, que obrigou os candidatos a assinarem a ficha de presença, folha de textos definitivos e folha de respostas Objetivas; iv) impugnação ao Edital de Convocação para Exame de Sanidade Física e Mental, especificamente no item 3, que trata da elaboração de laudo de estado mental emitido por psicológico, quando o certo seria a apresentação de laudo emitido por profissional médico. 2. Tomadas providências no decorrer da instrução, constatou-se a ausência de irregularidades no Edital 5/2022, uma vez que: i) o órgão público é livre para estabelecer o conteúdo programático de suas provas de acordo com as necessidades internas, sendo o inglês o idioma mais utilizado nas comunicações oficiais, aplicado de forma equânime a todos os candidatos que participaram do certame; ii) no caso concreto referente ao item 13.12 (exame oftalmológico item vii) compete exclusivamente a junta médica emitir opinião das condições clínicas que o candidato apresentar, sendo exigência comum a outros cargos da carreira policial; iii) existem campos próprios para identificação do candidato com a sua assinatura, que não seja no campo destinado à resposta das questões, que é fora do campo próprio da assinatura. A inteligência do item 11.6 é para garantir que a resposta do candidato não contenha identificação no teor da resposta que será analisado no momento da correção, uma vez que os examinadores não terão acesso ao campo da assinatura, já que são digitalizadas somente as imagens das respostas, para correção realizada pelo sistema. iv) não é inadequada a possibilidade de aceitação de laudo de estado mental emitido por psicólogos, já que, conforme esclarecido pela FGV, os candidatos concorrentes ao cargo de Policial Legislativo do Senado Federal aprovados na prova discursiva, serão, previamente à participação nas etapas subsequentes, convocados para avaliação médica de suas condições físicas e mentais e apresentação de exames de saúde, o que descarta a

necessidade de laudo emitido por profissional médico para atestar a deficiência mental ou intelectual. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as informações prestadas pelo Senado Federal estão inseridas corretamente no âmbito da discricionariedade, tendo todos os procedimentos sido executados de forma regular, atendendo ao princípio da isonomia e às disposições estabelecidas em edital; ii) não houve tratamento diferenciado aos candidatos que possa macular o princípio da isonomia, nem tampouco a existência de obstáculos indevidos ou extraordinários à participação no concurso. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Processo: 1.16.000.003911/2022-97 - Voto: 1373/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata que a Instrução Normativa nº 2091/2022, da Receita Federal do Brasil, teria deixado de contemplar, indevidamente, dentre o rol de profissionais que podem emitir o laudo de avaliação ou parecer técnico de avaliação mercadológica, para fins do disposto no seu art. 5º, o técnico industrial inscrito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT/CRT). 1.1. O representante indica que os referidos profissionais seriam legalmente habilitados a desenvolverem as atividades previstas na Instrução Normativa e, por isso, a não inclusão no referido rol provocaria indevida reserva de mercado e, também, eventual impedimento do exercício da profissão. 2. Oficiada, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informou que a instrução normativa foi alterada, em 15/12/2022, pela Instrução Normativa RFB nº 2.122, para passar a prever a possibilidade de que os peritos inscritos no Conselhos Federal e Regional dos Técnicos Industriais (CFT/CRT), com especialização em avaliações e perícias, também possam emitir laudo de avaliação ou parecer técnico de avaliação mercadológica, para fins do disposto no art. 5º do referido diploma. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, com a alteração promovida pela Receita Federal do Brasil, ao incluir os profissionais inscritos no CFT/CRT para fins de emissão de laudo de avaliação ou de parecer técnico de avaliação mercadológica, parece ter sido sanada a alegada falha normativa, tendo o feito exaurido seu objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.17.002.000110/2022-12 - Voto: 1391/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS-ES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação junto à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata demora do INSS em implementar benefício previdenciário de seu genitor. 1.1. O representante alega que o interessado solicitou aposentadoria especial (Aposentadoria Por Idade Rural) em 16/6/2020, logo após completar seus 60 anos, apresentando todos os seus

documentos comprobatórios da atividade rural, conforme determina a lei, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que os documentos comprobatórios não eram suficientes. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS de Vitória - ES informou que a demanda contida no processo 50052086420214025006 foi atendida em 5/4/2023. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consulta ao Sistema e-Proc da Justiça Federal no Espírito Santo, constatou-se, de fato, que o processo 50052086420214025006 tem como autor o ora noticiante, e objetiva situação semelhante aos dos autos; e b) no âmbito coletivo, do ponto de vista da deficiência prestação do serviço nas agências da previdência social, a questão é objeto de ações coletivas e de atuação institucional da 1ª CCR, com proposta de atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico, com vistas à concretização da unidade institucional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que, até então, não havia qualquer retorno do INSS quanto à liberação do benefício, e que o documento informado pela autarquia e mencionado na promoção de arquivamento está em nome de outra pessoa, não se tratando do requerente do benefício em questão. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, de fato, o referido nome não é da parte interessada, todavia, embora o recorrente tenha razão nesse ponto, trata-se erro material que não altera as razões da decisão de arquivamento, eis que, se no primeiro aspecto o próprio interessado é parte legítima para adotar as medidas cabíveis, não cabendo atuação ministerial, por força do art. 15 da LC 75/1993, no aspecto coletivo a decisão de arquivamento registra a judicialização da questão e identifica, por numeração, uma série ações judiciais com mesmo objeto, além de indicar que o Ministério Público adota atuação institucional e mais abrangente sobre o mesmo tema. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.18.000.002568/2022-99 - Voto: 1351/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de particular que narrou que a Prefeita do Município de Edealina/GO não teria realizado o pagamento do novo piso salarial de dois salários mínimos aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Instada, a Prefeitura Municipal de Edealina informou que os recursos financeiros repassados pela União ao Município seriam suficientes para o pagamento complementar de apenas 12 agentes, sendo que o município possuiria 19. 3. Informações oriundas da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério

da Saúde demonstraram que, pelo critério populacional, o Município de Edealina poderia pleitear a complementação apenas para nove agentes comunitários, mas que ele já estaria recebendo o suficiente para 10 agentes, não havendo, pelas regras do art. 423 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que estabeleceu esse patamar, ilegalidade a ser reparada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, não restaram apurados nos presentes autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.18.003.000030/2023-09 - Voto: 1378/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Inquérito Civil nº 1.18.003.000108/2022-04, no qual se apura possível irregularidade no cancelamento de cursos de línguas estrangeiras na Universidade Federal de Jataí (UFJ), causando prejuízos aos alunos matriculados. 2. Oficiada, a Universidade prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme pontuado pela UFJ, o Plano de Trabalho elaborado em conjunto com o referido contrato tem a finalidade de detalhar as perspectivas de arrecadação e oferta de serviços do Centro de Línguas durante o período de vigência do contrato, mas pode ser reformulado de acordo com as demandas existentes. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que a única justificativa da nova coordenação do Centro de Línguas para o encerramento dos cursos foi a de que nenhum curso poderia ocorrer com menos de 10 alunos, ocasionando na retirada de duas professoras, sendo uma delas a ora recorrente. Alega, por fim, que em momento posterior foram abertas novas turmas com menos de 10 alunos, porém não com as professoras antes dispensadas, as quais teriam sido retiradas do projeto, contrariando, assim, a razão que foi expressamente colocada anteriormente para o cancelamento dos cursos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Os fatos narrados na representação foram esclarecidos pela UFJ, fundamentadamente e com a apresentação da documentação pertinente, consoante reportado na promoção de arquivamento. Quanto à situação específica das representantes, mencionada nas razões recursais, foi esclarecido, no âmbito do IC nº 1.18.003.000108/2022-04, que uma das representantes se desligou voluntariamente do programa. Em relação à outra professora, ora recorrente, foi informado que seu desligamento se deveu pelo fato de não cumprir com algumas das normas e exigências do Regulamento do Centro de Línguas da UFJ em vigência. E que os professores do curso de Letras-Português decidiram em reunião Colegiada, em 10/3/2022, aprovar a oferta de cursos do então Coordenador Geral, sem as turmas anteriormente sugeridas pela recorrente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.21.000.001417/2022-28 - Voto: 1361/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, com o propósito de apurar as eventuais providências que estão e/ou serão adotadas pelo DNIT com vistas a coibir a suposta utilização de faixa marginal da rodovia federal BR-262, no perímetro urbano do município de Ribas do Rio Pardo/MS, como estacionamento para máquinas, caminhões, tratores e implementos agrícolas que estão em manutenção, e descarte de sucata, em tese. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Dnit apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o DNIT demonstrou que está adotando providências visando a coibir/solucionar a utilização irregular da faixa marginal da rodovia federal BR-262 no perímetro urbano de Ribas do Rio Pardo, pois informou que já está elaborando a atualização do Anteprojeto de Engenharia para o início dos procedimentos licitatórios para a execução das obras de melhoramentos e adequação de capacidade e a duplicação da Travessia Urbana de Ribas do Rio Pardo, na BR-262/MS. 4. Não houve notificação do representante, sob o fundamento de que a comunicação foi feita por autoridade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Processo: 1.22.004.000013/2019-44 - Voto: 1311/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG), para apurar supostas irregularidades em relação à construção de uma quadra poliesportiva na comunidade de Santo Antônio das Posses, município de Guapé, com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Convênio TC/PAC2 nº 6243/2013. 2. Expedição de ofícios ao FNDE e ao município de Guapé. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) o motivo da paralisação da obra foi a rescisão unilateral do contrato por parte do Município em razão de descumprimento dos prazos por parte da empresa contratada; ii) posteriormente, contudo, constatou-se que a obra fora retomada e que já contava com 99,84% de sua execução, já sendo, inclusive, utilizada pela população, e que os valores nela gastos corresponderiam exatamente àquilo que fora executado, não existindo pendências a impedir a entrega da quadra à população, remanescendo apenas alguns pequenos reparos a serem saneados; iii) após a ocorrência de licitação deserta e posterior dispensa de licitação, houve a retomada da obra por meio de empresa especializada e iv) atualmente, a conclusão da obra beira os 100%, havendo menos de 1% de pendências a serem sanadas; não havendo, portanto, motivos para o prosseguimento das investigações, sendo que em caso de irregularidades verificadas pelo FNDE estas poderão ser informadas ao MPF e processadas junto ao Tribunal de Contas da União. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.23.000.001998/2022-23 - Voto: 1398/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento de notícia de fato pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, para a apuração de irregularidades trabalhistas em relação aos recenseadores do IBGE. Os autos foram declinados ao MPF ao argumento de que, em se tratando de irregularidades envolvendo o Poder Público e os trabalhadores a ele vinculados por relação de caráter jurídico-administrativo, o Ministério Público do Trabalho apenas é competente para investigar quando a causa versar sobre tema afeto ao meio de trabalho dos servidores, sendo que, no caso em tela, os possíveis afetados são servidores temporários selecionados para atender a demandas específicas da Administração Pública. 1.1. Aponta o representante a ocorrência das seguintes irregularidades: a) recenseadores que não se encontrariam recebendo pela produção, bem como recebimento em valores defasados; b) ajuda de custo para transporte de apenas cem reais; c) ausência de fornecimento do auxílio à alimentação; d) após o fim do treinamento, em julho/2022, deveriam ter sido pagos duzentos reais aos recenseadores, sendo que apenas foram pagos cento e vinte reais no mês de agosto/2022; e) recenseadores assaltados durante o trabalho e sem ajuda psicológica ou material; e f) adiantamento que deveria ser pago ao colaborador que completasse setenta e cinco domicílios e nunca fora pago. 2. No curso da instrução ainda chegou aos autos a notícia de que três recenseadores teriam sido prejudicados ante a ausência de pagamentos por parte do IBGE. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) oficiado, o IBGE prestou os seguintes esclarecimentos: a) a produção é paga de forma proporcional ao trabalho realizado, assim, para cada situação, há valores diferentes para remunerar as coletas, incluindo-se na remuneração a unidade visitada, o questionário básico ou amostra, as pessoas recenseadas em questionário básico ou em questionário de amostra. Nessa linha, a soma de todos esses componentes gera o valor a ser pago por produção, além dos valores legais, e, no caso de ser devido também o salário família, por ocasião da rescisão final, serão pagos valores proporcionais de férias e 13º salário; b) o auxílio transporte é definido pela proporção entre distância x tempo de deslocamento, pelo meio de transporte necessário para realização das coletas dos questionários e a cobertura do território. Assim, o valor de cem reais diz respeito somente ao deslocamento em centros urbanos; c) o auxílio alimentação apenas se justifica em se tratando de uma carga horária de no mínimo 25 horas semanais; d) a ausência de pagamento do auxílio treinamento ocorreu diante de falhas no sistema, as quais, em alguns casos, ainda encontram-se pendentes, sendo necessária a realização da identificação dos recenseadores para pagamento. Entretanto, diante das dificuldades e da demora na regularização, todos os valores serão pagos, ao final, na rescisão; f) em relação ao adiantamento que seria disponibilizado a quem completasse setenta e cinco domicílios, o IBGE apresentou a possibilidade de pagamento dessa bonificação mediante a efetiva supervisão, para que haja a garantia de que o trabalho foi devidamente realizado; ii) em relação à ausência de pagamentos dos colaboradores, o IBGE encaminhou documentos comprobatórios dos pagamentos pelos serviços prestados pelos recenseadores; e iii) na hipótese de casos futuros semelhantes, o Ministério Público Federal carece de atribuição para atuar nos feitos, em virtude de o objeto das representações tratar-se de interesse individual, devendo haver encaminhamento do feito à DPU ou a advogado particular, não subsistindo motivos para o prosseguimento das investigações. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.25.000.003197/2023-17 - Voto: 1386/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por estudante da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), campus Realeza/PR, relatando que foi diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e tem recebido tratamento preconceituoso de professores e alunos do curso que frequenta. 2. Em razão da representação descrever a ocorrência, em tese, de crime de injúria racial, intolerância religiosa, assédio sexual, prevaricação e desvio de função de servidor, praticados no âmbito do campus da UFFS, cópia integral dos autos foi remetida para a área criminal da Procuradoria da República no Estado do Paraná. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a questão trazida não guarda repercussão coletiva; b) a pretensão deduzida cinge-se à situação criada no campus da UFFS entre aluno e docentes, não havendo que se cogitar a ocorrência de impactos sociais que demandem a intervenção ministerial; c) pedidos feitos pelo requerente, tais como de intervenção junto à instituição de ensino para que se impeça a reprovação por faltas e para que seja aceito integralmente o requerimento de regime domiciliar de atividade, são pedidos de cunho individual, nos quais o Ministério Público está impedido de atuar por força do artigo 15 da Lei Complementar 75/1993, não lhe cabendo a tutela de direitos individuais que se situam na esfera de interesse exclusivamente particular; d) caso o requerente queira, a reparação de eventuais prejuízos terá de ser buscada em ação própria, com a contratação de advogado ou, em caso de hipossuficiência financeira, pela Defensoria Pública, não sendo viável o uso da via coletiva. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que sofre perseguição de alunos e professores, mas que sempre tratou os colegas com respeito, assim como os servidores da instituição. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.28.000.000816/2017-53 Voto: 1346/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o

objetivo de acompanhar a implantação da ferramenta de gestão (Sistema de Informação do Câncer - SISCAN), e a fiscalização dos paradigmas de qualidade na prestação de políticas públicas veiculadas na Lei nº 12.732/2012 no Estado do Rio Grande do Norte.

2. Oficiada, a Secretaria da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) trouxe os seguintes esclarecimentos: i) houve, no ano de 2013, capacitações e cadastramento no sistema para profissionais da área; ii) o sistema encontrava-se implantado nos 167 municípios do estado desde 1/3/2014; iii) a SESAP/RN deveria desenvolver um software que permitia ao usuário com indicação de cirurgia eletiva visualizar e acompanhar em tempo real a evolução de sua posição em relação à fila de espera.

3. O Órgão Ministerial, em tomada de providências junto aos municípios de Mossoró, São Gonçalo, Macaíba, Ceará-Mirim, Caicó e Assu, obteve as seguintes informações: i) não faltam insumos à coleta de material para realização de exames preventivos; ii) possibilidade de não ter sido alcançada a meta mínima pactuada pelo SISPACTO/RN é, entre outros fatores, a baixa procura pelos usuários do sistema de saúde; iii) o sistema é alimentado com regularidade e as dificuldades operacionais decorrem da obsolescência de equipamentos e/ou conexões com o sistema.

4. Ao longo da instrução, com a expedição de diversos ofícios à SESAP/RN, no que tange ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.732/12, apurou-se que: i) as cirurgias oncológicas são reguladas pelo Sistema Nacional de Regulação (SISREG), e atualmente as unidades prestadoras de serviço agendam a data da cirurgia considerando a prioridade clínica de cada caso, até que tais operações sejam absorvidas pelo Sistema Regula Cirurgia (que possibilita que o usuário com indicação de cirurgia eletiva verifique a sua posição na fila de espera); ii) os paradigmas de qualidade previstos na Lei nº 12.732/12, especificamente o prazo de 60 dias para início do tratamento do paciente de neoplasia maligna (câncer) no SUS, a partir do diagnóstico, ou em prazo menor, já são previstos pela Portaria nº 876/2013, competindo também às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, além do Ministério da Saúde, monitorar o cumprimento do respectivo prazo; iii) os problemas de não cumprimento do prazo de 60 dias, segundo os hospitais oficiados neste procedimento, são de pacientes sem condições clínicas de iniciar o tratamento, com exames pendentes, que não retornaram para início de tratamento, dificuldades no contato telefônico para agendamento e desistência do tratamento.

5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o SISCAN está "implantado no Rio Grande do Norte em 100% das unidades municipais de saúde e serviços de citopatologia e mamografia, públicos e privados, credenciados ao SUS a partir de 01/03/2014"; ii) as cirurgias oncológicas são reguladas pelo SISREG; iii) a continuidade de tramitação do presente procedimento é desnecessária apenas para fins de monitoramento do prazo previsto na Lei nº. 12.732/12, seja pelo fato de que já existem outros órgãos com a referida competência, seja porque não há relação entre eventual deficiência de alimentação do SISCAN e/ou carência de material apropriado para realização de exame e o percentual de pacientes diagnosticados com câncer que tiveram seu tratamento iniciado após 60 dias.

6. Determinou-se a remessa de cópia da promoção de arquivamento ao Ministério Público Estadual para a investigação do atraso, pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal, no repasse dos honorários médicos relativos aos contratos firmados com recursos municipais.

7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.28.000.000987/2021-69 - Voto: 1384/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia dos autos do PP 000578.2020.21.000/6-08 pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar suposta irregularidade decorrente da sobrecarga de trabalho dos militares Técnicos de Enfermagem no Hospital Naval de Natal (HNNa). 1.1. Segundo consta nos autos do procedimento, o 3º Distrito Naval - Marinha do Brasil estaria excedendo o quantitativo da carga horária semanal de 44h (quarenta e quatro horas), com profissionais fazendo plantão de 24h (vinte e quatro horas), descansavam 1 (um) dia, e voltavam a trabalhar com dois plantões consecutivos de 6h (seis horas) e um outro plantão de 24h (vinte e quatro horas), totalizando 60h (sessenta horas) semanais. 2. Em sua manifestação, o Hospital Naval de Natal informou que os plantões cumpridos pelos militares em escala regular são de 24h (vinte e quatro horas), dispensados no dia seguinte para gozarem a saída de serviço, apenas voltando a trabalhar no intervalo de 5 (cinco) dias, em obediência à escala de 5x1. Ainda ressaltou que sempre ocorrem inspeções pelo COREN-RN, onde são apresentadas as escalas de serviço dos militares Técnicos de Enfermagem, com encaminhamento, também, mensalmente, à divisão de Pessoal da Organização Militar Hospitalar (OMH), que publica diariamente no Detalhe de Serviço, os nomes dos militares que estão em serviço em todas as especialidades. 3. Instado a se manifestar acerca das informações prestadas pelo hospital, o representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de qualquer indício de irregularidade, sem comprovação do exposto pelo representante em sua manifestação, não existindo novas diligências passíveis de serem tomadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.30.001.000080/2023-01 - Voto: 1360/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO MPRJ. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação encaminhada inicialmente ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, com vistas a apurar denúncia de suposto crescimento desordenado de escolinhas de futevôlei no final na praia do Leme, no município do Rio de Janeiro, dificultando a prática esportiva de vôlei no local. 2. Após declínio de atribuição, os vieram ao Ministério Público Federal. 3. Por ocasião da instrução do feito, o Município do Rio de Janeiro apresentou informações, pontuando que: (i) a utilização dos espaços públicos, visando à prática desportiva e de lazer na cidade, foi regulamentada por meio dos Decretos nº 29.881/2008 e nº 49.693/2021, bem como das Resoluções Conjuntas SMEL/SEOP/SMAC/SEGOVI nºs 02 e 003/2021 e (ii) a Secretaria Municipal de Esportes - SMEL, no DESPACHO Nº ESL-DES-2023/00118, esclarece não haver identificado qualquer crescimento desordenado das escolas de futevôlei, bem como que, nos finais de semana, as referidas áreas ficam livres para lazer e recreação de qualquer cidadão de modo que a notícia de fato careceria de suporte fático. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que o ofício encaminhado pelo Município do Rio de Janeiro atesta a inexistência de ilegalidades, valendo lembrar que as informações prestadas estão revestidas da presunção de legalidade e veracidade, presunção iuris tantum que não foi anatematizada no caso em tela. 5. O representante deixou de ser notificado, ante seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.30.001.000569/2012-12 Voto: 1371/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Contrato 01/2008 (contratação de serviços continuados de fornecimento de alimentação), firmado entre o Hospital Federal de Andaraí (HFA) e a empresa Hambre Distribuidora de Alimentos Ltda, atual Facility Alimentação Ltda, com foco no acompanhamento quanto ao atendimento pelo HFA das Recomendações 001 e 002 da Constatação 2.1.3.2 da Controladoria Geral da União (CGU), as quais se referem à criação de controles internos primários adequados que possibilitem a identificação dos usuários que realizam refeições no refeitório do hospital. 2. Instruído o feito com a expedição de sucessivos ofícios à Direção-Geral do HFA e a CGU, constatou-se que: i) o Relatório de Acompanhamento da Recomendação nº 64036 (recomendação 001), apresentado pela CGU, aduz que a referida recomendação (Adotar providências para que servidores que percebam auxílio alimentação não sejam autorizados a realizar refeições no HFA) foi considerada atendida pela CGU, com a informação de que "das listagens fornecidas em anexo à resposta do gestor, verificou-se que há um controle individualizado e que não foram identificados novos casos de servidores autorizados a se alimentar no HFA e que percebem auxílio alimentação. Importante notar que vários servidores inclusos nas listagens fornecidas não consumiram sua quota, denotando-se que há possibilidade de desperdício de recursos, uma vez que as refeições deveriam ficar disponíveis para estes servidores. Assim, em que pese a observação acima, dá-se o atendimento desta recomendação em vista à sua literalidade."; ii) o Relatório de Acompanhamento da Recomendação nº 64037 (recomendação 002), também atendida, explicita que "Em todas as inspeções realizadas no período entre 23/09/2013 e 04/10/2013, havia o controle de entrada das pessoas no refeitório nos horários de fornecimento das refeições. Na entrada do refeitório é mantida, junto a um funcionário do hospital, a listagem das pessoas autorizadas a realizar as refeições. Caso a pessoa não esteja na lista, é verificado junto ao Setor de Recursos Humanos o seu enquadramento em alguma das situações previstas no contrato e seu nome é acrescido na lista". 3. Destaca-se que ao longo da instrução houve o prosseguimento das investigações para o acompanhamento da recomendação 37859, informada pela CGU em razão da aparente correlação com a constatação 2.1.3.2, no que tange a "Ausência de fiscalização adequada da execução do Contrato nº 190/2005 no âmbito do Hospital Federal do Andaraí, incluindo falhas no controle de frequência e fornecimento de uniformes e vale-alimentação" e "Realizar o levantamento da necessidade de força de trabalho terceirizada para apoio administrativo, tanto em quantidade quanto em especificação das atividades, a fim de evitar o desvio de funções", e que apesar de extrapolar o objeto do presente feito, resultou na adoção de medidas concretas pelo hospital, com ações no campo de gestão administrativa relativas ao dimensionamento da força de trabalho para atendimento das necessidades de seus serviços e setores, imprescindíveis para o seu funcionamento, a partir do esforço conjunto da Área de Controle Interno (NCI) junto ao Serviço de Administração de Pessoas (SEAPE) da unidade hospitalar. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) no curso das investigações conduzidas nestes autos, apurou-se que a CGU considerou cumpridas tanto a recomendação 001 como a recomendação 002 da Constatação 2.1.3.2; ii) a metodologia de dimensionamento apresentada no Termo de Referência do HFA atendeu às expectativas da recomendação 37859 da CGU, ao pressupor a realização de esforços tanto do HFA como do DGH/MS no sentido de adotá-la. 5. Ausência de notificação, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.30.001.003061/2022-48 - Voto: 1364/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Instituto Nacional de Cardiologia (INC) que narra, em síntese, dificuldades na aquisição do contraste não-iônico 350-370 frasco de 100ml, produto essencial para exames de imagens, bem como em diversas áreas assistenciais do órgão, como, por exemplo, o Centro Cirúrgico, Hemodinâmica, UCIC, Transplantes, Enfermarias, Laboratório e Hemonúcleo, seja por sua escassez ou pelo seu elevado preço. 1.1. De acordo com o INC, no processo instaurado para aquisição do medicamento, cujas pesquisas de preços foram realizadas de forma ampla, o item restou fracassado em alguns e, em outros, com importe acima do valor estimado para aquisição, o que atribui à crise global de falta da matéria prima iodo, aumento da demanda por exame de imagem com utilização de contraste durante a pandemia da COVID-19 e a interrupção provisória do fornecimento dos meios de contraste por uma das empresas com importante fatia deste mercado. Por fim, sustentou que esse cenário vem prejudicando a saúde financeira do Instituto, que não pode se furtar de adquirir insumo essencial ao exercício de suas atividades. 2. Informações prestadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE, pelo Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro - DGH e pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a falta da matéria prima iodo é uma crise global, agravada pelo aumento da demanda por exame de imagem com utilização de contraste durante a pandemia da COVID-19, bem como pela interrupção provisória do fornecimento dos meios de contraste por uma das empresas com importante fatia deste mercado, desembocando em problemas de ordem econômica; b) os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes evidenciam os esforços realizados para resolução do problema, como, por exemplo, reuniões para discutir o tema com os envolvidos na cadeia de distribuição de medicamentos no Brasil e Notas orientando a respeito da racionalização do insumo; c) a principal empresa fornecedora, o laboratório GE Healthcare, comunicou que desde o início de junho de 2022, retomou em 100% sua capacidade de produção. Porém, devido à escassez no mercado internacional, ainda há dificuldade no atendimento e normalização da relação entre oferta e demanda; d) outros hospitais federais no Rio de Janeiro se adaptaram ao novo cenário global, substituindo o Contraste Não-Iônico 350-370 - Frasco 100ml pelo Frasco de 50ml, que é mais fácil de encontrar e que não teve alteração significativa no preço. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.30.001.003296/2021-59 - Voto: 1354/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil

instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades na concessão do Adicional de Plantão Hospitalar (APH) no âmbito do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG/Unirio). 1.1 Alega o representante que no Setor de Enfermagem o adicional vem sendo concedido de forma irregular, haja vista não permanecer a folha de plantões disponível para todo os servidores do Hospital, não havendo transparência na relação de quem possa vir a fazer tais plantões, além de haver preterição na escolha dos enfermeiros. Aduz, ainda, que ao questionar a chefia de enfermagem, obteve como resposta que apenas quem trabalhasse 40 horas semanais poderia realizar plantões, sendo que no Hospital todos efetuam carga horária de apenas 30 horas semanais. Por fim, relata que certa enfermeira, sem especialização, seria a única a realizar plantões na UTI neonatal, mesmo existindo outros enfermeiros com especialização em neonatologia. 2. No curso da presente investigação verificou-se a existência do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000245/2022-56, com o mesmo objeto, determinando-se então a reunião das investigações a fim de evitar o bis in idem. 3. Foram expedidos ofícios à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (ESBERH) e à Gerência de Atenção à Saúde do HUGG. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Gerência de Atenção à Saúde do HUGG prestou os seguintes esclarecimentos: i.1) não há escolha subjetiva dos profissionais, e as chefias consultam a equipe para verificação de quais servidores estariam interessados em realizar plantões, sendo que os enfermeiros que recebem o APH devem executar a carga horária de 40h semanais, não havendo pagamento de APH para profissionais que cumprem apenas 30h de jornada; i.2) não há ausência de transparência nas escalas de APH, as quais são divulgadas em processo administrativo interno e encaminhadas mensalmente a todas as Unidades do HUGG, de modo que estejam disponíveis para todos os servidores; i.3) todos os enfermeiros da Unidade de Terapia Intensiva foram consultados sobre a disponibilidade e interesse em realização de plantões para cobertura da escala na UTI Neonatal, sendo que apenas dois se interessaram; ii) nesse sentido, não restou verificada qualquer irregularidade no pagamento de APH ao Setor de Enfermagem, estando em conformidade com as orientações dos órgãos controladores e a legislação que rege a matéria; iii) foi ainda oportunizada manifestação ao representante, contudo, este permaneceu inerte, motivo pelo qual não se justifica o prosseguimento das investigações. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.30.001.003918/2017-62 Voto: 1335/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação que reporta, de forma genérica, irregularidades na construção e na manutenção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Tribunal de Contas da União (TCU), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os fundamentos de que: (i) segundo informações do Dnit, os serviços de manutenção da via estão sendo realizados conforme cronograma físico financeiro fixado com base em contrato firmado com empresa responsável pela obra, não havendo que se falar em etapas concluídas neste contrato, visto que os serviços são executados ao longo do prazo de vigência da avença e realizados de acordo com a demanda e (ii) consoante esclarecimentos da Polícia Rodoviária Federal, o órgão tem adotado medidas

emergenciais, direcionado o planejamento para atuação na prevenção e repressão às principais modalidades criminosas, bem como mantido o acompanhamento dos indicadores para realização de medidas de médio e longo prazo, como reposicionamento das Unidades Operacionais (UOPs) e reforço do efetivo operacional por meio de concurso público em fase final. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os fundamentos invocados pelo membro oficiante justificam a homologação da promoção de arquivamento no que pertine à matéria afeta à atribuição da 1ªCCR. 6. Com relação às atividades de fiscalização realizadas e/ou programadas pela Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR 493/RJ, Arco Metropolitano, a matéria enquadra-se nas atribuições da 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

018. Processo: 1.33.002.000395/2023-29 - Voto: 1367/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de docente do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, que contesta critérios de classificação utilizados no Concurso de Remoção de Docentes regulado pelo Edital 7/2021. 2. Questionado, o Departamento de Gestão de Pessoas da instituição esclareceu que, por orientação da Procuradoria Geral Federal junto ao IFSC, ao reconhecer um equívoco na condução do certame referente a vaga de docente: Tecnologia de Materiais a Construção Civil, campus Florianópolis, da 6ª chamada do Edital de Remoção nº 07/2021, anulou o referido processo seletivo em 9/3/2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o ocorrido se tratou de uma suposta irregularidade cometida dentro de um certame interno de remoção de servidores do IFSC, que pretensamente teria prejudicado o interessado, e que, após análise de recursos, a vaga que supostamente gerou a irregularidade foi anulada, não restando fato a ser apurado neste feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando que o edital não está "eivado de vícios", e que o certame estaria sendo mal conduzido em suas etapas, não o tornando viciado, e sim fraudado, o que seria atestado por conversas mantidas por ele com servidoras da instituição; e que a decisão desrespeita os direitos adquiridos pelos participantes que cumpriram os requisitos impostos pelo referido edital e estão sendo penalizados de forma injusta. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Não há reparos a fazer quanto à promoção de arquivamento, porquanto fundamentada na possibilidade de a Administração Pública - no caso o Departamento de Gestão de Pessoas do IFSC - rever seus próprios atos, se os considerar viciados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.33.006.000064/2019-72 - Voto: 1365/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Proinfância, no município de Bom Jardim da Serra/SC, referente, neste caso específico, à construção de Escola de Educação Infantil tipo C, fruto do Termo/Convênio nº 700121/2011. 2. Oficiado, o Município esclareceu que a Creche Pró Infância Sueli Pereira Damacena está em funcionamento, com código INEP nº 42161860, consoante cópia da tela do sistema do INEP apresentada. 3. O(a) Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que a obra em questão foi efetivamente concluída e está em pleno funcionamento, conforme atestado pelo código INEP fornecido. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.34.001.004198/2019-75 - Voto: 1381/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de descontos indevidos em proventos de aposentadoria pela Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - ASBAPI e Instituto Nacional de Seguridade Social. 2. Por ocasião da instrução, o INSS apresentou informações, pontuando que a autarquia rescindiu o contrato com as associações justamente após receber diversas denúncias de fraudes em descontos e desrespeito ao direito dos consumidores. 3. O Procurador da República oficiante determinou: a) o arquivamento do feito, sob o fundamento de que sanada a irregularidade noticiada na peça inaugural, uma vez que houve tanto a rescisão do contrato, quando a devolução dos valores retidos aos segurados; b) o envio de cópia integral dos autos DICRIMEX, para autuação e distribuição a um dos ofícios criminais com atribuição para apurar eventual existência de crime de fraude em documentação imputado a empresa ASBAPI; bem como à DICEVE, para autuação e distribuição ao um dos ofícios do Consumidor, para adoção das medidas que entender cabíveis quanto a tutela dos direitos dos consumidores, considerando as apurações efetuadas pela promotoria do consumidor no MPE e a representação do PROCON. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.33.009.000038/2019-14 - Voto: 1339/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/SC (OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR). SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM/BLUMENAU (OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 2016 para apurar danos patrimoniais ocorridos em malha ferroviária, concedida à América Latina Logística, incorporada pela empresa Rumo S.A, atual concessionária da União. 2. A Procuradora da República atuante na PRM/Blumenau entendeu pela declinação de atribuição para o 12º Ofício da PR/SC, sob os seguintes fundamentos: a) existência do Inquérito Civil nº 1.33.000.001272/2016-04, que trata da expansão da malha ferroviária em Santa Catarina, para que seja incluído o trecho da Região do Contestado na denominada ferrovia Leste-Oeste; b) o objeto do Inquérito Civil nº 1.33.000.001272/2016-04 contém integralmente o do presente feito, uma vez que, por determinação de decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, passou a se destinar ao acompanhamento da renovação do contrato de concessão da Malha Sul pela Rumo SA (que abrange todos os trechos da Ferrovia do Contestado, inclusive o de Caçador-Porto União, perímetro delimitado na Portaria de instauração deste expediente), nos exatos termos do acima transcrito art. 3º da Deliberação nº 477/2020 da ANTT. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamento: a) o IC 1.33.000.001272/2016-04 está vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, com tema afeto a direito do consumidor e a ordem econômica; b) já o IC nº 1.33.009.000038/2019-14 trata de tema afeto à fiscalização de atos administrativos e possíveis danos ao patrimônio público, vinculado, portanto à 1ª CCR. 4. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

022. Processo: 1.34.012.000243/2022-99 - Voto: 1222/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que homologou a promoção de arquivamento promovida pela Procuradoria da República no Município de Santos-SP, na NF nº 1.34.012.000243/2022-99. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recurso, considerando que os fundamentos apresentados por ocasião do arquivamento da presente Notícia de Fato justificam o não acolhimento da pretensão recursal, na qual não foram apresentados fatos novos (8ª sessão ordinária de revisão de 8ª Sessão Revisão de 22.5.2023). 3. O representante interpôs recurso fundamentando, em síntese: erros formais e materiais, juntamente com omissões, contradições, obscuridades e violação de prazo e normas específicas e vinculantes ao próprio MP, como a Resolução nº 174/2017- CNMP, bem como questionando o prazo transcorrido entre a decisão de indeferimento e arquivamento da Notícia de Fato. 4. Art. 12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 4.1. Não foram apresentados fatos novos e compreensíveis capazes de alterar a decisão recorrida. 4.2 Ainda que o rito procedimental não tenha se adequado à previsão da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tal fato não trouxe prejuízo ao representante, sobretudo se considerarmos que os mesmos fatos foram objeto da Notícia de Fato nº

1.34.012.000612/2020-81, atraindo o princípio do ne bis in idem. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

023. Processo: 1.29.000.003937/2023-68 - Voto: 1345/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar as obras do Proinfância constantes do Termo de Compromisso nº 5142/2013, celebrado entre o FNDE e o Município de Rosário do Sul (RS), quais sejam: i) Creche/Pré-Escola - Escola 001 - João Nunes da Silva (ID 1001483); e ii) Creche/Pré-Escola 002 - Vila Nova/Parque Ibicuí (ID 1001484). 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) a obra da Creche/Pré-Escola João Nunes da Silva foi cancelada pelo FNDE e os recursos financeiros foram remanejados para a obra da Creche Vila Nova; ii) atualmente a obra da Creche Vila Nova encontra-se inacabada, com o percentual de 67,85% de execução e com termo de vigência vencido em 27/4/2022; iii) para obras com o status ostentado pela Creche Vila Nova, a qual se encontra inacabada, com convênio celebrado vencido e sinais físicos de execução, o Manual de Atuação do GT Proinfância da 1ª CCR/MPF orienta que, previamente à adoção de providências pelo MPF direcionada à devolução dos recursos federais, deveria ser provocado o MP Estadual, indagando sobre o interesse em eventual propositura de ACP para a conclusão da obra e, somente em caso de manifestação de desinteresse, deveria ser buscado o estorno dos valores; iv) expediu-se ofício à Promotoria de Justiça Regional de Santa Maria que, questionada, manifestou que existindo obra de escola inacabada, o MP/RS tem interesse em adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a sua conclusão, solicitando a remessa das pertinentes informações e manifestando disposição para agendamento de reunião de trabalho; v) diante da referida manifestação do MP Estadual e em observância às orientações do GT Proinfância, a medida que se impõe é a remessa dos autos àquela Promotoria de Justiça para, conforme manifestação de interesse, adoção de providências direcionadas à retomada da execução da obra Creche/Pré-Escola 002 - Vila Nova/Parque Ibicuí (ID 1001484). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

024. Processo: 1.14.000.000448/2023-87 - Voto: 1308/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que obteve decisão judicial reconhecendo seu direito à obtenção do benefício de Auxílio Doença Previdenciário referente ao NB 31/627.320.258-7, o qual não teria sido implantado pelo INSS mesmo após intimação da decisão, ocasionando flagrante ilegalidade. 2. Instado, o INSS asseverou que o pleito relativo ao NB 31/627.320.258-7, requerido em 28/03/2019, foi o objeto do recurso que, no Acórdão nº 0242/2022 da 3ª CAJ, reconheceu o direito da representante à obtenção do benefício de auxílio-doença, cuja implantação, no entanto, em decorrência de problemas sistêmicos, exigiu a geração de um novo número de benefício,

o NB 31/143.427.109-6, com os mesmos parâmetros do NB lançado na ação judicial. Arrematou aduzindo que o NB 31/627.320.258-7 permaneceu como indeferido, mas sendo substituído administrativamente pelo NB: 31/143.427.109-6, garantido assim o direito da interessada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a ilegalidade inicialmente referida foi corrigida, tendo a representante recebido os valores devidos em razão do benefício de Auxílio-Doença por Incapacidade Temporária Previdenciária, conforme apontado pelo INSS. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.14.000.003081/2022-72 - Voto: 1382/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de expediente pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar as medidas encampadas pelo Poder Público Federal com o objetivo de contribuir com o enfrentamento dos problemas de saúde ocasionados a partir das fortes chuvas que afetaram a população residente no Estado da Bahia. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o Ministério da Saúde explicou que: i) em caráter descentralizado, realiza repasses mensais às Secretarias Municipais de Saúde, por transferência fundo a fundo, com objetivo de financiar a aquisição de medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Cbaf); ii) o Cbaf é constituído por uma relação de medicamentos e uma de insumos farmacêuticos (anexos I e IV da Rename, respectivamente) voltados aos principais agravos e programas de saúde da Atenção Básica; iii) a responsabilidade da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde restringe-se à aquisição, monitoramento de estoque, bem como à interlocução com o Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública (DSASTE/SVS/MS) para mantê-la atualizada sobre os processos de aquisição e a situação do estoque; iv) a autorização, assim como os procedimentos para envio do kit calamidade (kit de medicamentos e insumos estratégicos para a assistência farmacêutica às unidades da Federação atingidas por desastres), compete ao DSASTE/SVS/MS; v) em relação aos municípios do Estado da Bahia, até o presente momento, o DSASTE/SVS/MS (órgão responsável pela autorização e envio do kit calamidade) encaminhou à Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica Básica, em 13 de janeiro de 2023, o Ofício nº 3/2023/CGEMSP/DEMSP/SVS/MS (0031327746), no qual fora solicitado o envio de 1 kit de medicamentos e insumos com objetivo de atender 418 desabrigados, 2.616 desalojados e 9 municípios afetados. vi) o apoio técnico e financeiro pelo Ministério da Saúde aos municípios baianos afetados pelos desastres hidrometeorológicos foram mantidos no intuito de promover o acesso aos cuidados primários à população e apoiar a manutenção e funcionamento dos serviços de Atenção Primária da Saúde (APS) municipais. 3. A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) informou que as estratégias de enfrentamento e os dados relativos aos impactos estruturais e epidemiológicos provocados pelos temporais chuvosos ocorridos na Bahia, com as demandas dirigidas ao Ministério da Saúde, foram devidamente atendidas, uma vez que: "Com o agravamento dos desastres na Bahia e em outros estados, foi orientado pelo MS, o agrupamento dos municípios para recebimento e distribuição pela macrorregional de saúde. Para a Bahia foram enviados 4 kits de medicamentos e insumos estratégicos", e pontuou, "Cada Kit Calamidade do MS atende à 1500 pessoas pelo período de até 1 mês. Além do envio do Kit do MS, também foi antecipado o envio de insumos estratégicos da Atenção Básica/SESAB para alguns municípios afetados, visando mitigar os danos causados à

população exposta aos desastres de enchentes na Bahia no período de outubro a dezembro 2022". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as declarações prestadas pelo Ministério da Saúde, com a ratificação da SESAB, expressamente atestam a eficiência das iniciativas executadas pela União diante das dificuldades resultantes dos altos índices pluviométricos registrados no Estado da Bahia, suprindo as carências de saúde mediante o fornecimento de medicações e insumos com essa finalidade. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.18.003.000253/2022-87 - Voto: 1171/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual lesão ao patrimônio público da União ante a notícia de que imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, com subsídios da Caixa Econômica Federal - CEF, estaria abandonado. 1.1. A representante informou que a casa localizada no Município de Rio Verde/GO, construída com recursos federais, com a finalidade de ser doado para famílias previamente cadastradas, estaria abandonado desde a data de sua entrega, em 2014, e sendo utilizado por usuários de drogas e outros invasores. 1.2. Solicitou providências para correta destinação do imóvel, já que ela própria estaria na fila de espera para receber uma casa para sua moradia. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que (i) não havia recebido denúncia de ocupação irregular/descumprimento contratual para o contrato nº 171001116173-3; (ii) que o contrato se encontra em tratamento de denúncia de ocupação irregular, já tendo sido enviada a Notificação de Descumprimento de Cláusula Contratual e, caso a situação não seja regularizada pela beneficiária, será enviada Notificação de Vencimento Antecipado da Dívida; (iii) o não pagamento da dívida ensejará o processo de execução do contrato, dentre elas a retomada do imóvel e destinação para outra família cadastrada no Programa Minha Casa, Minha Vida. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se justifica a continuidade da investigação uma vez que a Caixa demonstrou estar adotando as providências adequadas para a regularização da situação do imóvel, inclusive para retomá-lo, caso seja pertinente, e destiná-lo a outra família. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.20.000.000424/2019-44 - Voto: 1314/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a paralisação das obras dos Residenciais Colinas Douradas, 1ª e 2ª Etapas, em Várzea Grande/MT, financiados pelo Governo Federal no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida

(PMCMV). 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) consoante ficou apurado, verificou-se dificuldades em relação à questão de infraestrutura referente ao saneamento básico no empreendimento, sustentando o Departamento de Água e Esgoto (DAE) a inviabilidade do projeto original e levando a efeito mudanças de diretrizes em relação à disponibilidade destes; ii) assim, a Caixa Econômica Federal comprometeu-se a efetuar o aporte financeiro necessário tão logo fosse formalizada a contratação da construtora; iii) na sequência, o aporte foi creditado e assinado Termo de Contrato para o prosseguimento das obras, com previsão de término para setembro/2023; iv) de outro lado, sobreveio a notícia de que famílias que já se encontravam no empreendimento teriam sido desalojadas das Unidades e permaneceriam alojadas em um ginásio esportivo, em situação de vulnerabilidade; v) o fato em comento foi acompanhado por este MPF e solucionada a questão mediante a celebração de acordo entre os ocupantes dos imóveis e o Poder Público Municipal, mediante a adoção de diversas medidas. vi) nessa linha, foi solucionada a questão da paralisação das obras bem como a das famílias, inexistindo, por ora, outras medidas a serem adotadas por este Ministério Público Federal. 3. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO E EFETIVA ENTREGA DAS UNIDADES HABITACIONAIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão e efetiva entrega das unidades habitacionais.

028. Processo: 1.20.006.000038/2016-50 Voto: 1226/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar o andamento da construção de creche, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 11696/2014 - ID 1017783, no Município de Rondolândia (MT), por meio do Proinfância. 2. De se notar, que inicialmente o feito foi instaurado para apurar a contratação, pela municipalidade, de sociedade empresária sem o devido registro no CREA para execução da referida obra. 3. Contudo, tal vertente investigativa foi declinada ao Núcleo Criminal da PR/MT, por implicar, em tese, na prática de ato de improbidade administrativa, e o procedimento continuou tramitando para acompanhar a execução e entrega da obra, ampliando-se seu escopo. 4. Oficiados, o Município e o FNDE apresentaram informações. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) a respeito da consecução da obra, apurou-se que houve retenção dos repasses por parte do FNDE devido a contingenciamento orçamentário. Todavia, o entrave foi solucionado, tendo em vista que a autarquia informou não haver pendências quanto aos pagamentos dos desembolsos; (ii) o prazo de vigência do Termo de Compromisso PAC2 nº 11696/2014 foi prorrogado até 18/10/2023, após parecer favorável da Coordenação-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais (CGIMP/DIGAP); (iii) com o saneamento do convênio, repasse dos recursos e retomada das obras, inexistem irregularidades a serem reparadas. 6. Consoante se depreende das informações prestadas pelo FNDE, a obra objeto dos autos encontra-se com percentual total de execução de 38,97%. Nesse sentido, a 1ª CCR adota o entendimento de que, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se

encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 7. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

029. Processo: 1.22.000.003228/2020-91 - Voto: 1342/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocorrência de fraude no saque do FGTS emergencial, em conta aberta e automaticamente mantida pela Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Por determinação do membro oficiante, encaminhou-se cópia do procedimento ao Núcleo Criminal da PRMG, em virtude da vertente criminal dos fatos noticiados. 3. Oficiada, a CEF esclareceu, em síntese, que: i) atua na prevenção à fraude em transações de benefícios sociais, mediante monitoramento de segurança das transações e realização da devida reação preventiva por meio de bloqueios preventivos de senhas, usuários e contas; ii) as principais ações adotadas com o intuito de aumentar a segurança no pagamento do saque emergencial do FGTS e ressarcir os beneficiários com a maior brevidade possível, são: melhorias no serviço de autenticação digital de pessoas; melhoria no processo de troca de senha; aprimoramento da segurança do cartão de débito virtual; aprimoramento da segurança do app Caixa Tem; automação da análise dos processos de contestação de transações financeiras não reconhecidas, com possibilidade de reanálise manual; e centralização das contabilizações de recomposição de valores nas contas dos beneficiários; iii) atua em parceria direta com a Polícia Federal e demais autoridades policiais, para fins de colaboração em investigações e combate à atuação de organizações criminosas. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o conjunto das informações colhidas indicam que a CEF não tem se omitido ante às denúncias de fraudes relacionadas ao saque emergencial do FGTS, como também adota procedimentos internos para prevenir tais ocorrências nas contas dos beneficiários; e ii) considerando o esgotamento das diligências que poderiam ter sido adotadas e a não constatação de irregularidades sob o aspecto cível e coletivo da questão, impõe-se o arquivamento do feito, sem prejuízo do posterior desarquivamento caso surjam fatos novos ou provas novas. 5. Após a decisão de arquivamento, a CEF juntou documento aos autos em complementação aos esclarecimentos anteriormente prestados. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.22.005.000238/2022-96 - Voto: 1368/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
Eletrônico
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposta morosidade no atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal (CEF) em Montes Claros-MG, o qual encontrar-se-ia demorando mais de trinta minutos, fato este que viria ocorrendo mesmo em se tratando de pessoas idosas. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) oficiada, a CEF informou, em suma, que os impasses relatados ocorreram na data de 11/7/2022, tratando-se de período onde os atendimentos realizados na Unidade, embora essenciais, ocorriam sob regras de decretos de combate à pandemia. Assim, houve a necessidade de controle prévio dos atendimentos mediante a obrigatoriedade de apresentação do esquema vacinal completo, sendo que, em sua falta, os funcionários da CEF precisavam adotar o cumprimento de opções alternativas, as quais, por sua vez, demandavam grande esforço dos empregados. Apontou-se, ainda, que questões legais impediriam a CEF de realizar contratações de forma livre, mesmo em período especial, fato este que também ocasionou atraso nos atendimentos. Diga-se, por fim, que na data mencionada, e equipe presencial na Unidade ainda não se encontrava cem por cento em atividade; ii) não há, contudo, outras irregularidades cometidas pela CEF a justificar o prosseguimento das investigações. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
031. Processo: 1.22.010.000222/2022-12 - Voto: 1243/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de que o Município de Ipaba/MG teria se negado a pagar o retroativo devido aos agentes de combate a endemias, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade, o Fundo Nacional de Saúde e o Ministério da Saúde apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que eventuais irregularidades referentes ao pagamento do piso salarial dos agentes de combate a endemias pelo Município de Ipaba/MG foram sanadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
032. Processo: 1.23.000.001559/2022-11 - Voto: 1338/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
Eletrônico
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Trata-se de

Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade nos critérios adotados para matrícula e renovação de matrícula no Colégio Militar Tenente Rêgo Barros (instituição pertencente ao Comando da Aeronáutica - COMAER, no Município de Belém/PA) para cursar o Ensino Fundamental ou Médio. 1.1. Segundo representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Pará, o colégio segue as diretrizes do documento Normal Padrão de Ação - NPA, que estabelece critérios de seleção e ingresso na instituição de ensino militar, entre os itens nele contido, o item 2.5.1, alínea "g", que trata da hierarquia para a matrícula de acordo com a disponibilidade de vagas, a denotar possível ofensa ao princípio da isonomia com a classificação de alunos pela hierarquia de seus responsáveis. 2. Oficiado, o Colégio Militar Tenente Rêgo Barros esclareceu, em suma, que: i) o documento informativo do processo de matrícula é publicado no site do colégio e nele constam os procedimentos e critérios para o ingresso e renovação de matrícula; ii) a precedência prevista no item "2.5.1.g" ocorre para casos de desempate entre candidatos relativos a militares de um mesmo posto ou graduação; iii) foi retificada a NPA, otimizando os procedimentos de matrícula a fim de viabilizar o preenchimento de vagas remanescentes, quando houver, por alunos não vinculados ao Comando da Aeronáutica; iv) foi criada uma Comissão Própria para tratar dos assuntos referentes ao processo de renovação e admissão de novos alunos no CTRB e será substituída a figura do Diretor no item 6.6 da NPA-CTRB-0IC por um órgão colegiado. 3. Foi expedida Recomendação ao Comando da Aeronáutica para "a partir do ano letivo de 2024, os estudantes civis (cujos responsáveis não possuam vínculo com o COMAER) matriculados em vagas surgidas por vacância no 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental, e no 2º e 3º anos do ensino médio, também sejam selecionados por concurso de admissão, adotando-se os mesmos critérios já utilizados para ingresso no 6º ano do ensino fundamental e no 1º ano do ensino médio, mediante processo de admissão/exame intelectual, baseado no mérito individual da(do) candidata(o). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o colégio demonstrou, de forma fundamentada, a inviabilidade de promover o ingresso de alunos via concurso em todas as séries do percurso curricular, dadas as atuais limitações de recursos humanos (corpo de servidores civil do colégio), bem como em razão da reduzida quantidade de vagas, anualmente remanescentes, para oferta a interessados civis; b) foi informada a retificação da NPA relativa aos procedimentos de matrícula a fim de viabilizar o preenchimento de vagas remanescentes, quando houver, por alunos não vinculados ao Comando da Aeronáutica e a criação de uma comissão própria para tratar dos assuntos referentes ao processo de renovação e admissão de novos alunos no CTRB; c) o COMAER demonstra ter adotado medidas que atendem à finalidade geral do instrumento, de modo a afastar possível discricionariedade na seleção de novos alunos oriundos da sociedade civil, garantindo a observância a critérios objetivos e de cunho meritocrático. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.26.005.000124/2019-00 - Voto: 1216/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia da Ação Civil Pública nº 1002492-47.2019.4.01.3902, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de apuração correlata de irregularidades em Contratos de Concessão de Uso (CCU) de Assentamentos Rurais no âmbito do INCRA, uma vez que este teria concedido CCUs individuais em modalidades de assentamento cujos títulos são coletivos à revelia de

procedimentos administrativos necessários à aferição dos requisitos legais, evidenciado pelo fato de, em um único, dia terem sido emitidos mais de 200 CCUs, demonstrando, com esse volume, a inexistência de rigor na análise das propostas. 2. Com a realização das necessárias diligências, o Incra trouxe ao feito planilha na qual constam informações acerca dos CCUs emitidos desde 2017 até o presente momento para os Projetos de Assentamento localizados na área de atribuição da PRM-Garanhuns (Municípios de Águas Belas, Alagoinha, Arcoverde, Buíque, Canhotinho, Iati, Ibirajuba, Itaíba, Lajedo, Pesqueira, Poção, Quipapá, São Bento do Una, Sertânia e Tupanatinga), informando não terem sido recebidas denúncias sobre irregularidades referentes a essas contratações. 2.1. Informou também que os CCUs são emitidos via sistema próprio (Sipra) e, no ato da entrega, verifica-se in loco e/ou através de análises de Supervisões Ocupacionais a existência do beneficiário no lote, morando e/ou produzindo, sendo determinada e entregue dos CCUs somente a estes. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que, pelos relatos do Incra, não se constatou irregularidade que justifique a continuidade da presente apuração. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.27.000.001123/2022-82 - Voto: 1250/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FSICALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, com base em representação de particular, para apurar suposta irregularidade perpetrada pela Equatorial Piauí consistente na omissão quanto à ligação de energia elétrica para o funcionamento de sistemas simplificados de abastecimento de água implantados pela FUNASA e pelo Instituto de Águas e Esgotos do Piauí (IAEPI), no âmbito do programa "Força-Tarefa das Águas". 2. De acordo com a representação inaugural, o IAEPI estaria implantando 80 sistemas simplificados de abastecimento de água em 26 municípios do Estado, sendo: Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, Altos, Campo Largo, Fartura, Floriano, Jaicós, José de Freitas, Luzilândia, Matias Olímpio, Morro do Chapéu, Nossa Senhora dos Remédios, Pio IX, Paes Landim, Patos do Piauí, Santa Luz, Sigefredo Pacheco, Simplício Mendes, Teresina, Batalha, Esperantina, Jaicós, Jurema, Morro Cabeça no Tempo, Pajeú e União. 3. Nessa esteira foram expedidos ofícios à FUNASA/PI, à Equatorial Energia e ao IAEPI. 4. Em resposta, a Equatorial Piauí salientou que não foi possível realizar a correta identificação das áreas ou dos pedidos de ligação novos mencionados no procedimento, tendo solicitado a suplementação do feito com a identificação dos respectivos números de protocolo dos pedidos de ligação nova e, apenas de modo eventual, a identificação das Unidades Consumidoras do logradouro das áreas vinculadas. 5. Após, a FUNASA informou não haver obras concluídas e inoperantes em razão da ausência de energia elétrica a cargo da Equatorial Piauí. 6. O IAEPI, por sua vez, informou que os Municípios de Altos, Campo Largo, Morro do Chapéu, Nossa Senhora dos Remédios, Batalha, Nazária e Esperantina teriam sistemas de abastecimento de água com obras concluídas ou em execução e possíveis pendências nas ligações de energia elétrica. Embora tenham sido citados demais municípios com pendências, de acordo com as razões de arquivamento, estes não se encontram no âmbito territorial de atribuição da PR-PI. 7. Instadas as respectivas prefeituras para que prestassem esclarecimentos, apenas os Municípios de Morro do Chapéu e Esperantina apresentaram resposta, oportunidade em que aduziram a inexistência da irregularidade noticiada. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades

inicialmente narradas não foram confirmadas. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.27.003.000203/2022-91 - Voto: 1321/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se alegam supostas irregularidades na aplicação de provas on-line para a seleção de médicos bolsistas para o Programa Médicos pelo Brasil, realizada na data de 16/10/2022, pela banca Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES). 1.1 Alegou a Representante a ocorrência das seguintes irregularidades: sistema saindo do ar e atrasando a realização do certame, sistema travando, fraudes por parte dos candidatos, os quais efetuaram as provas em grupo e de forma consultada, além de fiscais que não responderam as dúvidas de forma on-line. 2. Oficiado, o Instituto Americano de Desenvolvimento asseverou que foram eliminados diversos candidatos que tentaram infringir itens do Edital em virtude de terem sido observadas quebra das regras do certame no momento da aplicação da prova, tais como, a verificação do uso de duas telas e a oitiva de sons de digitação em teclados, a indicar o uso de celulares durante a avaliação. 2.1. Assim, o IADES encaminhou lista com os nomes dos candidatos eliminados em razão de tal constatação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o sistema de aplicação de provas on-line possui mecanismos e tecnologia segura para o acompanhamento das ações dos candidatos no momento da aplicação dos exames e assim efetuar o cumprimento integral das regras contidas no edital; ii) não houve irregularidades na aplicação das provas, sendo certo que a empresa organizadora possui capacidade operacional para a aplicação e fiscalização remota das provas, sendo que as irregularidades verificadas após a realização dos exames implicaram na devida eliminação dos candidatos envolvidos. 4. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.28.000.001073/2021-15 - Voto: 1331/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato Estadual dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares do RN (SINDSERH-RN) para apurar suposta falta de profissionais no setor de radiologia do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), entidade vinculada à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 1.1. De acordo com a representação, no último concurso foram ofertadas 27 (vinte e sete) vagas, sendo que destas, apenas 24 (vinte e quatro) foram preenchidas, restando disponíveis 03 (três) vagas. Informou ainda que entre os que tomaram posse, alguns pediram exoneração, outros se aposentaram e um faleceu. 1.2. A EBSERH, por sua vez, no dia 04 de novembro de 2019, tornou pública a realização do concurso nº. 01/2019, destinado ao provimento de vagas efetivas e formação de cadastro de reserva. Todavia, conforme alegação do manifestante, não foi

contratado nenhum profissional até aquele momento. 2. Em resposta ao ofício expedido, a EBSEH informou o seguinte: (a) a partir dos dados utilizados no dimensionamento inicial do serviço de Imagem (Radiologia) do HUOL-UFRN e considerando o quantitativo de técnicos em radiologia atualmente em atividade no hospital, verifica-se que não há falta desses profissionais para o funcionamento do serviço com a produção pactuada; (b) quanto à possibilidade de haver novas contratações de profissionais em razão do cadastro de reserva do concurso nº. 01/2019, encontra-se vigente, até abril de 2022, o Concurso Público Nacional - EBSEH nº. 1/2019, em que foi disponibilizada a formação de cadastro de reserva para o cargo de técnico em radiologia para o HUOL; (c) as convocações dependem da observância de critérios como a existência de candidatos classificados, a inexistência de impedimento judicial, a necessidade apontada pelo Hospital, o saldo de vagas no grupo da reserva estratégica e orçamento para a convocação. 2.2. O representante, instado a se manifestar acerca do que informado pela EBSEH, manteve-se silente. 2.3. Realizada diligência in loco pela Seção de Segurança Orgânica e Transporte da PR/RN (SESOT), constatou-se o seguinte: (a) na recepção, aproximadamente às 11h20min, não havia pacientes aguardando atendimento, e os técnicos apresentados pela escala estavam lá ociosos; (b) no setor de tomografia os técnicos também estavam lá, obedecendo à escala, onde informaram, quando questionados, que não havia muitas demandas e não ficavam sobrecarregados, de modo que o número de técnicos é suficiente; (c) todos os técnicos que constavam na escala para aquele período estavam presentes e em suas respectivas salas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme a manifestação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e o relatório apresentado com as informações coletadas através da diligência in loco realizada no setor de radiologia do Hospital Universitário Onofre Lopes, ficou comprovado que as supostas irregularidades apontadas pelo SINDSEH-RN, mormente a falta de profissionais no setor, não se concretizam. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.29.002.000129/2022-48 - Voto: 1108/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de apurar possível disponibilização dos medicamentos XIGDUO XR 5/1000mg; STANGLIT 30mg; AZUKON MR 30mg; ZINPASS EZE 10mg; BRAMICAR 40mg e CONCARDIO 5mg, que não seriam disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Seguiu-se arquivamento parcial do feito em relação aos medicamentos fármacos XIGDUO XR, STANGLIT 30MG, AZUKON MR 30mg, ZINPASS EZE, CONCÁRDIO, prosseguindo o apuratório apenas em relação à eventual disponibilização da termisartana, princípio ativo do medicamento BRAMICAR, no Sistema Único de Saúde. 3. O membro oficiante realizou análise individualizada de cada um dos medicamentos postulados, apontando que: (i) o fármaco XIGDUO XR tem como princípios ativos a dapagliflozina e o cloridrato de metformina. Em 5/3/2020, a Conitec recomendou a incorporação ao SUS do medicamento dapagliflozina para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2, o qual consta da Rename e cuja responsabilidade pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação é das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal. Por outro lado, o cloridrato de metformina também consta da Rename, pertencendo ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica, de responsabilidade do ente municipal; (ii) relativamente ao

fármaco STANGLIT 30mg, cujo princípio ativo é o Cloridrato de Pioglitazona, o SUS oferece outros fármacos pertencente à classe terapêutica dos antidiabéticos; (iii) o medicamento AZUCON MR 30 mg tem como princípio ativo a GLICAZIDA, a qual pertence à classe terapêutica dos antidiabéticos, encontra-se prevista no PCDT para tratamento da doença, é disponibilizada no âmbito da Atenção Básica e sua dispensação é de competência do município; (iv) o fármaco ZINPASS EZE tem como princípios ativos a ezetimiba e a rosuvastatina cálcica. Tem registro na Anvisa. Porém, em relação à ezetimiba, em agosto de 2018, por meio do Relatório de Recomendação n. 376, a Conitec recomendou a não incorporação no SUS da ezetimiba para o tratamento de dislipidemia, a qual tem como medicamento de referência e primeira linha de tratamento a sivistatina, igualmente capaz de substituir a rosuvastatina cálcica (o outro componente do Zinpass EZE) e (v) o fármaco CONCÁRDIO tem como princípio ativo o hemifumarato de bisoprolol e pertence à classe terapêutica dos betabloqueadores simples, servindo ao tratamento de pressão alta, além de outras indicações. O SUS disponibiliza vários betabloqueadores que constam da Rename e cujo fornecimento se dá por meio do componente básico da assistência farmacêutica. 4. Por ocasião da instrução do feito, a Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE e a Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica LTDA apresentaram informações. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) tanto a Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS, quanto a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS não manifestaram interesse em solicitar a Conitec a avaliação de incorporação do fármaco telmisartana no momento; (ii) não há junto a Conitec nenhum pedido da análise do medicamento; (iii) em pesquisas realizadas no site do Conselho Nacional de Justiça, vinculado ao E-NatJus verificou-se um baixo número de pedidos de inclusão do medicamento ao Sistema Único de Saúde; (iv) considerando o baixo custo do medicamento, o qual pode ser adquirido pelo consumidor final em farmácias populares por cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais) e a existência de medicamentos que suprem a necessidade de controle da hipertensão, entre eles o Losartana e Valsartana, já incorporados ao SUS e constantes da Rename, não há ilegalidade na ausência de incorporação do medicamento telmisartana ao SUS e (v) o arquivamento do presente apuratório não impede que interessados na incorporação do medicamento possam solicitar diretamente à Conitec sua análise, conforme expressamente mencionado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS ao longo deste expediente, ou, ainda, que em sede de revisão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT para hipertensão possa ser buscada sua inclusão. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.30.001.001252/2019-70 - Voto: 1251/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição proveniente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar supostas irregularidades no abandono das obras de construção da UBS de Campo Lindo, no Município de Seropédica/RJ, e possível malversação de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS). 1.1. Segundo consta do Parecer Técnico do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde, o Município de Seropédica foi contemplado com duas propostas para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS)

em 2013, com repasse de recursos por intermédio do Programa de Requalificação de UBSs, que são: i) Proposta nº 13813107000113010, com endereço na Antiga Estrada Rio São Paulo, 0, CEP: 23890000 - Campo Lindo; ii) Proposta nº 13813107000113011, com endereço na Rodoviária, BR KM 165, Antiga Estrada Rio São Paulo, 0, CEP 23890000 - Jardim Maracanã. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde, por intermédio da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, encaminhou a Nota Técnica nº 199/2020-DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS, esclarecendo que: i) a Proposta nº 13813107000113011 foi habilitada pela Portaria nº 2665/2013 e cancelada pela Portaria nº 2309/2019, sendo que no SISMOB não existem dados da devolução dos recursos repassados, mesmo após a publicação da portaria de cancelamento; ii) a Proposta nº 13813107000113010 teve a obra concluída em 1/2/2019, entretanto não há informação no SISMOB referente à inauguração da UBS, pendente de providência para adequação municipal. 3. A Prefeitura Municipal de Seropédica, através do Subprocurador-Geral do Município, comunicou que foram devolvidos em 3/2021 os valores da Proposta nº 13813107000113011, e que a verba liberada em 2/2014, da Proposta nº 13813107000113010, foi utilizada para realizar o pagamento referente ao processo ADM 2031/2014, cujo processo administrativo não foi localizado em razão do extravio dos autos pela gestão anterior, objeto de investigação a pedido do atual Prefeito. 4. Instada a tomar providências, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde expediu a Nota Técnica nº 151/2022 SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS, a qual informou que a Proposta nº 13813107000113010 foi concluída em 1/2/2019 e posta em funcionamento em 4/9/2020, enquanto a Proposta nº 13813107000113011 foi cancelada com a propositura do Processo de Ressarcimento sob o NUP 25000.163729 (0024963451), ainda sem identificação dos gestores responsáveis pela movimentação e aplicação dos recursos, o que ensejou requerimento junto a Caixa Econômica Federal (CEF) para fornecimento dos extratos bancários dos gestores que movimentaram os recursos, para notificá-los da restituição junto ao Fundo Nacional da Saúde (FNS). 5. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante em razão da ausência de elementos concretos ou que demandem a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal, diante dos esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 7. A controvérsia tem como pressuposto lógico a fiscalização dos atos administrativos, de modo que a análise quanto à malversação de recursos e eventual improbidade administrativa insere-se no âmbito de atuação da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA AOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

039. Processo: 1.30.001.002073/2022-55 - Voto: 1209/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REGIME DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação firmada por um Primeiro-Tenente da Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade (AgNSNQ), narrando a ocorrência de possíveis violações aos direitos de presunção de inocência, ampla defesa, assistência de advogado, entre outros, no âmbito da Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 7/AGNSNQ. 2. Oficiado, o Diretor da AgNSNQ informou que o representante teria solicitado administrativamente vinte dias

de dispensa do serviço para se recuperar emocionalmente, sob a alegação de que havia sido recentemente destituído de uma função técnica e incluído em um novo departamento no qual não possuía formação ou experiência, e que por tal razão estaria sofrendo sistemática perseguição por parte de seu superior, um militar da patente Capitão de Corveta. 2.1 Aduziu que, após tomar ciência dessas circunstâncias, indeferiu o requerimento por estar consubstanciado em razões de cunho médico/psicológico e imediatamente orientou o representante a buscar auxílio no Serviço de Assistência Social da Marinha e no Sistema de Saúde da Marinha, bem como, determinou a instauração de Sindicância para apuração dos fatos. 2.2. Complementou que, da apuração da sindicância, não restaram comprovados os fatos narrados no requerimento do militar, no entanto, ficou caracterizada a ocorrência de contravenção disciplinar: por parte do Capitão de Corveta, o que resultou na abertura de Processo Administrativo Disciplinar com aplicação de pena disciplinar verbal; e por parte do representante em razão de desrespeito ao superior. Destacou, contudo, que não foi aplicada punição ao requerente, tendo em vista que o militar apresentou sucessivas dispensas médicas até a data em que deixou o Serviço Ativo ex officio por conclusão do período de serviço. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise documental não sobressaiu ilegalidade na Sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar, tendo sido garantida a ampla defesa e os direitos constitucionais do noticiante; b) o representante já deixou os quadros da Marinha devido ao término do tempo de serviço e esteve licenciado por razões médicas durante a maior parte da apuração disciplinar; e c) consoante citado, foi aplicado ao Capitão Corveta pena disciplinar de repreensão verbal, não havendo mais o que se apurar no presente Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.30.001.002187/2023-86 - Voto: 1325/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular aduzindo, em síntese, possível irregularidade no processo convocatório do concurso de admissão para a Marinha do Brasil, ocorrido no ano de 2011. 1.1. O representante alega que teria sido aprovado no certame na 5ª posição na classificação geral, todavia, a organização militar não o teria convocado para a nomeação. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o manifestante narrou os fatos de forma lacônica, não apontando em que consistiram as supostas irregularidades no concurso em questão, uma vez que a simples aprovação e classificação do candidato não é fato garantidor da sua nomeação e convocação, máxime quando se constata que não foi informado o número de vagas ofertadas no concurso em testilha, realizado há mais de dez anos; b) o entendimento do STF sobre a questão foi cristalizado na Súmula 15, segundo a qual "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação"; e c) tratando-se de manifestação desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e tendo em linha de conta, ainda, o decurso de mais de dez anos desde os fatos narrados, mostra-se inviável a instauração de inquérito civil no caso, ante a ausência de qualquer linha investigativa minimamente promissora. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, limitando-se a transcrever trecho do art. 37 da Constituição. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Tanto em sua

manifestação inicial quanto nas razões recursais, o representante não juntou quaisquer documentos, nem apresentou informações, mínimas que fossem, que permitissem identificar em que consistiriam as irregularidades por ele aventadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.30.001.003419/2019-37 - Voto: 1146/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação formulada pelo Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil contra atos praticados pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Sindifisco, uma vez que a entidade teria resolvido investigar ela mesmo a conduta funcional de seus filiados com a finalidade de aplicar-lhes a penalidade de desfiliação, à revelia de regra regimental específica e em potencial usurpação de poderes dos órgãos públicos regularmente investidos para tanto. 2. Foi alegado também que no procedimento disciplinar instaurado pelo Sindicato não teriam sido observados o contraditório e a ampla defesa, bem como não teriam sido especificadas ou individualizadas as eventuais condutas antissindiais praticadas pelos quatro Auditores Fiscais investigados, lotados e em exercício no Escritório de Corregedoria da Receita Federal na 7ª Região Fiscal - Escor07. 3. Como medida apuratória inicial oficiou-se ao Sindifisco para que apresentasse cópia dos feitos instaurados, bem como para especificar quais seriam as condutas tidas como antissindiais. 4. Dadas as explicações pelo Sindifisco, o MPF expediu a Recomendação PR-RJ/GMGBA nº 004/2019, para que fosse imediatamente paralisada a tramitação do "processo disciplinar" em andamento e de todo e qualquer procedimento em curso naquele âmbito contra os servidores do Escor07, com a imediata extinção dos respectivos feitos. 5. Em seguida, juntou-se ao feito cópia da Portaria nº 3.756/19, pela qual o Corregedor-Geral da União instaurou feito para a eventual responsabilização administrativa do Sindifisco. 6. Como resposta à Recomendação, o Sindifisco, a par de manifestar discordância com o seu teor, informou da existência de ação judicial ajuizada pela Advocacia Geral da União e pelos filiados do Escor07 (autos nº 034906-52.2019.4.01.3400, distribuídos para a 3ª Vara Federal do Distrito Federal), com pedidos de suspensão e extinção do processo disciplinar instaurado pelo Sindicato. 7. Ato contínuo, aportou no feito documento oriundo da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, informando que o Processo Disciplinar instaurado pelo Sindifisco em face de servidores da Escor07 havia sido arquivado. 8. Posteriormente, também veio ao feito a informação de que o Procedimento Administrativo de Responsabilização instaurado pelo Corregedor-Geral da União em face do Sindifisco foi arquivado por falta de provas acerca da prática de ato ilícito. 9. Por fim, instado a se manifestar, o chefe da Escor07 informou não haver constrangimentos atuais por parte do Sindifisco sobre a atuação dos servidores Auditores-Fiscais lotados no setor. 10. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que se constata exaurido o objeto de apuração do Inquérito Civil, não havendo outras providências a serem adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.30.001.005435/2015-31 Voto: 1282/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na composição do Conselho de Administração da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ (atual PortosRio) uma vez que, segundo a representação, o membro representante dos empregados no Conselho de Administração (CONSAD) não teria sido eleito por meio de eleição direta organizada pela empresa e estaria no cargo há mais de uma década. 1.1. O representante solicitou ao MPF: a) o cumprimento da lei, quanto à eleição do representante dos empregados no CONSAD da CDRJ; b) a exclusão da participação de empregados de arrendatárias em um futuro processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no CONSAD da CDRJ; c) a apuração dos atos praticados pelo CONSAD da CDRJ onde ocorreram conflitos de interesse ao longo de uma década. 2. Na instrução, a Autoridade Portuária do Porto do Rio de Janeiro informou que: i) o citado membro não exerce a função de representante dos trabalhadores no CONSAD da CDRJ desde o dia 13/4/2017; ii) a CDRJ não realizou eleição direta para a escolha do representante dos empregados no CONSAD, por entender que o mesmo deve ser indicado pelos representantes do Conselho de Autoridade Portuária (CAP), conforme parecer jurídico SUPJUR/GERCON/EPS/CDRJ nº 029/2016 e Nota Técnica SEI nº 5639/2015-MP; iii) o atual representante dos trabalhadores no Conselho de Administração da PortosRio (Companhia Docas do Rio de Janeiro) foi eleito após votação interna realizada na empresa, tendo sido nomeado e empossado em 11/1/2021, no decurso do prazo de gestão unificada que se encerraria em junho de 2021; iv) com o início do novo prazo de gestão, referente ao período de junho de 2021 a junho de 2023, o representante dos trabalhadores foi reconduzido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) quanto ao cumprimento da lei, verifica-se que o cargo de representante dos trabalhadores no CONSAD da CDRJ, atualmente, decorre de eleição, em conformidade à Lei 12.815/13, que prevê o preenchimento da vaga mediante indicação pelo CAP, impedindo a eleição pelos pares e eventual interesse em sua implementação depende de prévia alteração legal; b) com relação ao pedido do noticiante de excluir a participação de empregados de arrendatárias em um futuro processo eleitoral para escolha de representante dos empregados no CONSAD da CDRJ, a Nota Técnica SEI nº 5639/2015-MP esclarece que o risco identificado inexistente, pois a Lei 12.353/10 é clara ao exigir que o representante dos empregados seja necessariamente escolhido dentre os empregados ativos da estatal, o que foi reiterado no estatuto social; c) quanto à pretendida apuração dos atos praticados pelo CONSAD da CDRJ onde ocorreram conflitos de interesse ao longo de uma década, extrai-se da Nota Técnica SEI nº 5639/2015-MP que os conselheiros de administração de todas as estatais, inclusive da CDRJ, sempre tiveram que evitar situações de conflitos de interesses, abstendo-se de votar em matérias dessa natureza, voluntariamente ou por manifestação dos demais conselheiros, porém, esse é um comando genérico e sua aplicação depende de análise subjetiva e posicionamento firme dos conselheiros em cada caso concreto; d) considerando que a representação é datada de 19/10/2015, infere-se que eventuais situações de conflitos de interesse que pudessem caracterizar ilícitos civis ou atos de improbidade administrativa encontram-se prescritos, de acordo com a jurisprudência do STF e STJ. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que se trata de representação anônima. 5. Considerando ausentes indícios de irregularidade e correto cumprimento, pela autoridade portuária PortosRio, quanto ao processo de eleição para membros de seu conselho de administração, tem-se por esgotado o objeto sob a atribuição desta 1ª CCR. 6. Com relação à possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/06/2023 12:20. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ef49d65.d214f40f.889adfc6.0646c763

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara Coordenação e Revisão para análise.

043. Processo: 1.30.008.000107/2022-15 - Voto: 1185/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RESENDE-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que solicitou auxílio do Ministério Público Federal para o fornecimento, pela Secretaria Municipal de Saúde de Resende/RJ, do aparelho CPAP e de máscara nasal respiratória para auxílio em seu tratamento médico, bem como melhorar sua respiração. 2. Oficiado, o Município de Resende informou, inicialmente, que (i) não constava requerimento do representante para fornecimento do referido equipamento; (ii) que não havia pactuação para o fornecimento do equipamento pleiteado; e (iii) os atendimentos de pacientes com necessidade de uso do aparelho CPAP são realizados por meio do Setor de Tratamento Fora do Domicílio - TFD e encaminhados ao Centro de Referência em Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Sistema Estadual de Regulação - SER. 3. Solicitadas informações ao representante, foi informado que a Prefeitura havia fornecido aparelho médico alternativo ao solicitado, todavia não era o mais adequado, reiterando a necessidade do fornecimento do aparelho CPAP. 4. Considerando que a demanda relativa ao CPAP já foi incorporada ao SUS, conforme pesquisa no site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, foi novamente oficiada a municipalidade que informou já ter providenciado a aquisição do equipamento. 5. Notificado, o representante confirmou que já havia recebido o equipamento respiratório. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade noticiada se tratou de fato pontual, já solucionado, não sendo identificada irregularidade ou insuficiência nas providências adotadas pelo Município de Resende no que diz respeito à atuação do Poder Público na garantia do direito à saúde, não havendo notícias, no âmbito da PRM/Resende, de outras situações semelhantes à noticiada nestes autos. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.30.015.000102/2022-95 - Voto: 1372/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta demora na entrega do título definitivo do Contrato de Assentamento celebrado em 11/8/2000, com prazo de 10 anos, e depois outros dois contratos celebrados de 5 anos cada, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para o representante e outras famílias do Projeto de Assentamento Bem Dizia, localizado no Município de Macaé/RJ. 2. Oficiado,

o INCRA informou que os títulos de domínio do referido assentamento foram cancelados (Edital nº 69/2021, processo 54000.043543/2017-05) uma vez que os procedimentos não observaram as exigências previstas na Instrução Normativa nº 30/2006, vigente na época. Comunicou que a emissão de novos títulos está condicionada a obtenção de novas matrículas junto ao Cartório do 2º Ofício de Macaé/RJ, certificadas no Sistema de Gestão Fundiária-SIGEF e de unificação das matrículas do imóvel rural denominado Fazenda Bem Dizia (Bicuda Agropecuária LTDA), em nome do INCRA, e que, até o momento as solicitações não foram efetivadas pelo cartório. Por fim informou que o Contrato de Concessão de Uso - CGU, estabelecido entre o INCRA e o representante, de forma provisória, sem prazo determinado, vigente até a titulação definitiva, rescisão ou resolução, foi emitido em 29/6/2021 e entregue ao representante conforme documento 12109736 do processo 54180.000611/1999-74. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as questões ensejadoras da instauração do presente procedimento foram sanadas, uma vez que estão sendo tomadas as providências cabíveis pelo INCRA para regularização do assentamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.30.015.000107/2023-07 - Voto: 1234/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia de Ofício subscrito pelo Conselho Tutelar II de Macaé/RJ, para a apuração de suposto caso de envenenamento ocorrido no interior do Instituto Federal Fluminense (IFF), campus Macaé, ocasião em que um adolescente, aparentemente, teria fornecido medicamentos diluídos em um suco para a colega de sala. 2. Convocado a prestar esclarecimentos, o adolescente relatou ter a colega pego sua bebida de forma distraída e sem sua autorização, e assim passado a ingeri-la. 2.1. Narrou que "os alunos usam cocaína no banheiro do Campus e que não existe supervisão escolar; que usam maconha na Praça do Mirante da Lagoa e que a entrega é livre no Condomínio e também em um Bambuzal que existe numa estrada próxima ao Campus". 2.2. Ainda, de acordo com os documentos encaminhados pelo Conselho Tutelar, na ocasião, após negar várias vezes, o adolescente concordou em esvaziar sua mochila, de onde restou verificada a presença de cartelas dos seguintes medicamentos: paracetamol, codeína e alprazolam, além de um maçarico, papel de seda e filtro de cigarro. 3. Por seu turno, o Instituto Federal Fluminense de Macaé prestou os seguintes esclarecimentos: i) que a Comissão Disciplinar Discente do IFFluminense apurou que a aluna efetivamente bebeu de forma inadvertida o líquido que se encontrava no copo do outro aluno, o qual possuía o medicamento diluído; ii) a mãe da discente relatou que esta encontrava-se bem, e que os procedimentos realizados no Hospital Municipal de Macaé (HPM) não incluíram a análise do que fora ingerido pela aluna, não havendo laudo a atestar qual foi a substância consumida; iii) em relação à denúncia sobre o uso de drogas no interior do campus, asseverou que como forma de prevenção e coibição dessas práticas, passaram a efetuar inspeções internas de forma regular, e que foram instaladas câmeras nos corredores, áreas comuns e pontos de acesso, bem como são realizados controles de acesso do público externo através de identificação e de alunos pela identificação através de equipamento eletrônico instalado nas portarias. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Comissão Disciplinar do IFFluminense apurou ter a aluna bebido inadvertidamente o líquido com o medicamento diluído; ii) conforme informado pelo IFF, a Instituição adota medidas de prevenção e

coibição do uso de drogas no interior do Campus, não existindo, portanto, outros elementos a justificar a intervenção deste Ministério Público Federal e o prosseguimento do apuratório. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.31.001.000044/2021-31 - Voto: 1370/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar se houve o cumprimento da obrigação de construir Estação de Tratamento de Água no Município de Vale do Paraíso pela Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia (CAERD), inclusive a realização dos serviços incumbidos ao Município de Vale do Paraíso para o seu correto funcionamento. 2. Por ocasião da instrução do feito, a CAERD apresentou informações, atestando que foi concluída, inclusive com registro fotográfico, a construção da Estação de Tratamento de Água, no município de Vale do Paraíso, tendo iniciado sua operacionalização em 23/8/2022. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que, cumprida a obrigação, inexistem novas medidas a serem adotadas por parte do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.33.001.000072/2023-45 - Voto: 1247/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação narrando a interrupção da BR-470 entre os municípios de Rodeio e Indaial, no estado de Santa Catarina, por conta de uma ruptura do asfalto ocasionado pelo rompimento da tubulação ali existente. 2. No âmbito da Notícia de Fato nº 1.33.001.000106/2023-00, autuada em razão dos mesmos fatos, o DNIT informou que: a) os dispositivos de drenagem da rodovia BR-470 no trecho em questão foram instalados à época de sua construção, sob aterro de 17 metros de profundidade em relação à pista de rolamento, há mais de 60 anos, realizando-se manutenções periódicas desde então, até que ocorresse o esaurimento da respectiva vida útil; b) no ano de 2021, foi realizada vistoria de campo que resultou na expedição de ordem de serviço para elaboração de projeto de recuperação ou substituição dos bueiros, atualmente em fase final de aprovação para abertura da respectiva licitação; e c) os eventos climáticos atípicos responsáveis por diversos danos ao trecho da rodovia justificaram declaração de emergência para realização de obras imediatas, dentre as quais àquelas destinadas a evitar alagamentos nas propriedades lindeiras, com intervenções realizadas com ampla frente de trabalho, sem interrupção integral do trânsito local, culminando na necessidade de adequação do projeto inicialmente

elaborado para recuperação dos bueiros, uma vez que em razão dos danos o projeto anterior se tornou inexecutável. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a autarquia federal responsável pela manutenção do km 82 da BR-470 já adotou todas as medidas necessárias para a recuperação provisória e emergencial da rodovia, bem como desenvolveu estudos e está prestes a licitar obra de recuperação definitiva do sistema de drenagem daquele trecho. 4. Após notificação do arquivamento, foi interposto recurso, em nome das empresas JJ Zonta e Zonta Madeiras, pleiteando a responsabilidade civil do DNIT pelos danos causados às suas propriedades, sob o argumento de que os alagamentos que provocaram danos aos bens afetados decorreram de omissão estatal em manter adequadamente a conservação da rodovia. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a reparação dos danos pleiteada, se for do interesse das requerentes, deve ser dirigida diretamente pelas interessadas ao Poder Judiciário, uma vez que nos termos do art. 15 da LC nº 75/93 "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados." 5.1. Determinou também a extração de cópia do recurso formulado pelas empresas para instauração de nova notícia de fato, tendo como objeto novo problema na estabilidade das pistas da rodovia BR-470, divulgada pelo veículo de comunicação Aquidabã Notícias. 6. O teor das razões recursais traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.33.001.000293/2023-13 - Voto: 1363/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações para apurar supostas irregularidades na definição de local para a realização das provas do concurso público do Instituto Federal Catarinense (IFC), regido pelo edital nº 09/2023 e organizado pela FUNDATEC. 1.1. De acordo com as representações, o edital previa que, em caso de indisponibilidade de locais em determinado Município, poderia haver realocação em outras cidades da região. Entretanto, a definição da cidade de Lages/SC para que os inscritos de Rio do Sul/SC realizassem a prova seria prejudicial aos candidatos, em razão da distância de 130 Km entre os referidos Municípios. 2. Foi realizada reunião entre representantes do MPF, IFC e FUNDATEC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento da ausência de irregularidades na escolha dos locais de prova, destacando-se o seguinte: a) a realização de concursos públicos envolve uma logística complexa, que demanda planejamento e empenho por parte dos seus organizadores, o que invariavelmente pode acarretar situações inconvenientes ou de difícil acomodação de interesses, como se percebe na

análise do presente caso; b) se por um lado haverá transtorno para os candidatos do Município de Rio do Sul, também os teriam os candidatos dos Municípios do Meio-Oeste de Santa Catarina e do Planalto Catarinense, caso fossem alocados em cidades diversas das que foram por eles escolhidas, circunstância que também provocaria alguma insatisfação; c) inferiu-se que, na alocação dos candidatos, a FUNDATEC considerou não apenas o maior número de candidatos de outras regiões, como a melhor estrutura que Lages proporcionaria em comparação com Municípios menores no entorno de Rio do Sul; d) justificativas apresentadas pela FUNDATEC denotam que houve pelo menos 8 tentativas para realizar a prova em Rio do Sul sem êxito, em razão dos mais diversos motivos, uma vez que os locais procurados não disponibilizaram os seus espaços; e) a comparação das distâncias entre Rio do Sul e Blumenau ou Rio do Sul e Lages não poderia ser considerado o único critério adequado a ser adotado pela FUNDATEC para decidir os locais de cada candidato, pois há componentes e fatores que estão fora do controle da própria organizadora do evento, como, por exemplo, a existência e a disponibilização de espaços cedidos por terceiros. Se na perspectiva de um grupo de candidatos seria melhor que a prova fosse aplicada em determinada cidade, na perspectiva de outros, a percepção poderia ser outra. Trata-se, portanto, de uma análise subjetiva, que não dispõe de parâmetros técnicos e jurídicos capazes de afastar a decisão administrativa discricionária, que se apoia também em critérios de conveniência e oportunidade; f) considerando a evidente capilaridade alcançada pelo concurso público analisado, que, de fato, permitiu que candidatos das mais diversas regiões do Estado de Santa Catarina pudessem realizar a prova, conclui-se que uma mudança de locais de prova, a esta altura, poderia trazer mais transtornos do que benefícios para a coletividade, inclusive com risco de que candidatos comparecem em locais de prova equivocadamente. Sem dúvida, um risco maior que poderia comprometer toda a realização do certame. 4. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.34.022.000051/2023-44 - Voto: 1196/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar suposta inconstitucionalidade da Lei nº 3.119/2014, artigo 2º, § 1º, do Município de Barra Bonita/SP, a qual dispõe que os munícipes somente poderão usar a tribuna popular da Câmara Municipal com auxílio de um vereador que servirá de orientador. 1.1. Aduz o representante, que a norma "pode estar em desacordo com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da democracia, bem como do direito fundamental do cidadão de acesso à participação na vida política do País, previstos na Constituição Federal, em especial no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 37, caput". Ademais, destaca que a referida lei pode acarretar censura e submissão, uma vez que o vereador responsável pelo acompanhamento do discurso poderá vetar a fala por motivos pessoais ou políticos, culminando em restrição ao direito de expressão. 1.2. Nesse sentido, solicita que o MPF proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Ao analisar o pleito, a autuação da Notícia de Fato foi indeferida sob os fundamentos, em síntese, de que: i) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui competência para julgar ações de controle de constitucionalidade, conforme acórdão proferido no RE nº 650.898/RS: "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro a

Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; ii) a presente representação aponta o suposto conflito da lei municipal com os incisos IV e IX do art. 5º e caput do art. 37, ambos da Constituição Federal, normas estas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais; iii) a regra municipal questionada pelo representante é suscetível, se assim o órgão legitimado entender, de controle de constitucionalidade abstrato no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 125, §2º, da Constituição Federal, mostrando-se inadmissível o ajuizamento da ADPF, por força do não atendimento ao requisito da subsidiariedade. 2.1. Determinou-se, assim, o encaminhamento de cópia do presente expediente ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência e eventuais providências que entender cabíveis, ante a atribuição, em tese, do Procurador-Geral de Justiça para a atuação no caso. 3. Ato contínuo, o representante interpôs recurso pleiteando a reavaliação da decisão, aduzindo que é "possível constatar a recorrência de indeferimentos por parte da Câmara Municipal de Barra Bonita frente aos cidadãos conscientes quando estes buscam trazer à tona pautas contrárias às propostas dos vereadores, configurando, assim, um nítido cerceamento do debate político de interesse comum da sociedade". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não caber nenhuma providência a ser adotada por parte do Ministério Público Federal. 5. Consoante alegado pelo Procurador da República oficiante, afigura-se adequada a aplicação do requisito da subsidiariedade à questão posta, uma vez que a inconstitucionalidade arguida no feito poderá ser apurada pelos tribunais de justiça, por meio do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, tendo em vista que as normas supostamente violadas, no caso dos autos, são de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 6. Há de destacar, ainda, que o STF reconheceu, no bojo da ADI nº 5696, a legitimidade ativa do Procurador-Geral de Justiça para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça local, em face de lei municipal. 7. Desse modo, considerando que a cópia dos presentes autos foi submetida à apreciação do Ministério Público do Estado de São Paulo, impõe-se o arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.35.000.001240/2021-93 - Voto: 1319/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Ministério Público do Estado de Sergipe noticiando suposta irregularidade praticada pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe - SES/SE ao não repassar recursos federais à Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia - FBHC. 2. Oficiada para se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe informou que o débito no montante de R\$ 28.771.330,55 (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), informado pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, não está em conformidade com os débitos em aberto até o presente momento, que seria de apenas R\$ 1.562.200,00, referente ao processo indenizatório do parcelamento firmado entre a Fundação de Beneficência Hospital Cirurgia e a Secretaria de Estado da Saúde, que seria pago em 8 (oito) parcelas mensais, a partir de janeiro de 2022. 3. Instada acerca da resposta oferecida pela SES/SE, a FBHC insistiu no montante do débito,

apresentando documentação pertinente, o que motivou pedido feito pelo MPF para que fossem apresentados os extratos relativos à conta de recebimento da verba, o que foi atendido. 4. O Banese e a CEF também foram oficiados para apresentarem extratos da conta do Fundo Estadual de Saúde de Sergipe, para conferências, o que também foi cumprido. 5. Em seguida foi realizada reunião com os interessados, ocasião em que o FBHC informou que os valores em questão havia sido regularizados pelo Estado de Sergipe por meio de atuação da Secretaria de Saúde. 5. O Procurador da República oficiante, então, dando por solucionada a questão, promoveu o arquivamento do feito, especialmente porque não vislumbrou outras irregularidades passíveis de apuração. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.24.004.000030/2021-21 - Voto: 1157/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA AO MP/PB. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), em que se solicitou a adoção de medidas legais em benefício da população do Assentamento Novo Campo, a fim de que fosse conferida destinação à terra do Projeto Assentamento Jorge Aleixo da Cunha e ao poço perfurado na propriedade, situado no Município de Barra de São Miguel (PB). 1.1. De acordo com a CPT, a imissão de posse do PA Jorge Aleixo da Cunha, em favor do Incra, ocorreu em 21 de setembro de 2016. Contudo, reporta que, ao solicitar informações perante a autarquia, foi informada que a homologação do PA havia sido suspensa. 1.2. Narra, ainda, que teve conhecimento da existência de um poço no local, o qual estaria sem uso e em área de difícil acesso. Indaga, nesse sentido, se não houve homologação do referido PA, como o Incra pôde destinar recursos para a implementação de projetos na propriedade, fazendo menção à perfuração do referido poço. 2. Oficiado, o Incra esclareceu, em síntese, que: i) embora o PA Jorge Aleixo da Cunha tenha sido criado e registrado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária do Incra (Sipra), a 11ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, por meio de sentença, tornou sem efeito a decisão que conferiu ao Incra a imissão provisória na posse do imóvel e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, tendo a ação judicial transitado em julgado; ii) apesar de todo revés jurídico suportado pelo órgão, o Incra construiu o poço na propriedade, por meio do Contrato CRT/PB/05/2017, no valor de R\$ 40.748,76, dada a possibilidade de reversão jurídica nas instâncias superiores, o que acabou por não ocorrer; iii) no Assentamento Novo Campo existem dois poços, perfurados e instalados; iv) o poço objeto dos autos, foi perfurado nos limites do Assentamento Novo Campo e a Fazenda Poço (antigo PA Jorge Aleixo da Cunha); v) assumiu o compromisso de perfurar novo poço, dessa vez, em local mais adequado e acessível aos beneficiários do Assentamento Novo Campo. Entretanto, em razão de problemas com os recursos destinados à obra, não foi possível realizar o projeto. 3. Durante a instrução do feito, o MPF procedeu a contato com o Ministério Público do Trabalho para avaliar a possibilidade de destinação de verbas, pelo órgão, para a implantação de novo poço no Assentamento Novo Campo. 4. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) a situação fática se limita à existência de um poço construído com recursos federais em uma propriedade privada, tendo em vista a extinção do Projeto do Assentamento Jorge Aleixo da Cunha por decisão judicial transitada em julgado; ii) a má utilização do poço, problema apontado pela Comissão Pastoral da Terra, é questão que foge à configuração de lesão a interesses federais ou, de ato, em tese, praticado por autoridade federal, a justificar a

atribuição do MPF. 5. Da análise dos autos, vislumbra-se necessário que o Incra seja oficiado, a fim de que esclareça se o poço está cumprindo a finalidade estabelecida no Contrato CRT/PB/05/2017 e, em caso negativo, quais as providências adotadas para restituição dos recursos federais utilizados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis.

052. Processo: 1.14.000.001952/2020-51 - Voto: 1379/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de apurar os entraves à conclusão e à entrega dos imóveis integrantes do empreendimento Residencial Paraguari II, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida e situado em Salvador, devido a problemas incorridos pela construtora responsável, Gráfico Empreendimentos LTDA, na edificação das unidades. 2. Notadamente, foram apontadas as seguintes pendências para que se procedesse à entrega das unidades: a) Termo de Recebimento das redes de água e esgoto pela EMBASA; b) Habite-se; c) Averbação da construção; d) Individualização das matrículas; e) Registro da Convenção do Condomínio; f) Entrega de dossiês referentes à demanda pelo Governo do Estado da Bahia. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Gráfico Empreendimento Ltda, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional apresentaram informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) os inúmeros obstáculos burocráticos aferidos ao longo da condução deste expediente foram saneados, o que viabilizou não só a plena retomada das edificações apontadas, como também a iminente entrega das unidades residenciais integrantes do empreendimento referenciado; (ii) há informações da CEF de que apenas 65 unidades do Residencial Paraguari II ainda se encontram sem ocupação, bem como de que o sorteio dessas unidades pendentes foi agendado para o dia 17/05/2023, podendo ser iniciado, em seguida, o processo para geração de contratos, vistoria dos imóveis, assinatura de contratos e entrega das chaves aos beneficiários e (iii) inexistem outras providências a serem adotadas por parte do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.14.000.002608/2022-41 - Voto: 1387/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Diretor-Interventor do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR) - 8ª Região desde os meados de dezembro de 2021.

1.1. De acordo com a representação, o interventor estaria supostamente contratando pessoas sem concurso público, sem considerar a validade do último certame, desconsiderando, ainda, o excesso de cargos comissionados, se comparados com os ocupados por concursados, apontando, por fim, que há indícios de supostas relações pessoais do interventor e os novos contratados, além de pagamentos indevidos de verbas indenizatórias. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia 8ª Região apresentou esclarecimentos, destacando-se o seguinte: a) por meio da Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia- CONTER nº 01/2020, houve a extinção do CRTR 7ª Região (Alagoas e Sergipe), sendo sua jurisdição incorporada ao CRTR da 8ª Região, ressaltando que a referida extinção fora promovida pelo Conselho Nacional em virtude da inviabilidade financeira e orçamentária do Regional; b) em virtude de dificuldades financeiras, o Conselho Regional encontra-se sob intervenção do CONTER, conforme Resolução de nº 14/2020 (documento 14.3), motivo pelo qual todas as suas decisões precisam passar pelo crivo do Conselho Nacional, especialmente aquelas que impactam substancialmente a saúde financeira e orçamentária daquele, como é o caso de convocação de candidatos aprovados em concurso; c) foi refutada a informação de relação pessoal mantida entre a Diretoria de Intervenção e os funcionários que ingressaram desde sua posse, bem como de eventual ocorrência de desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados; d) contratações temporárias foram feitas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo de atender demandas emergenciais do Regional, já que o CRTR 8ª Região chamou todos os aprovados dentro das vagas ainda até 2018; e) a absorção pelo CRTR 8ª Região da competência do CRTR 7ª Região, a partir de janeiro de 2020, aumentou substancialmente a demanda do Regional em virtude do aumento do número de profissionais inscritos, provenientes do conselho extinto; f) ausência de ilegalidade no número de cargos comissionados disponibilizadas pela autarquia, justificada como "medida de desafogar o Conselho e dar atendimento às demandas foram criadas Comissões mistas com Diretores, funcionários e profissionais convidados no intuito de dar celeridade e andamento nas atividades"; g) não houve a contratação de escritório de advocacia, conforme consta na representação, mas sim de advogado "especializado para prestação de serviços específicos, de natureza não continuada e com características singulares ou complexas". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não constam indicativos de fatos que possam caracterizar crime contra a administração pública ou ato de improbidade administrativa, uma vez que não se vislumbra, nos atos descritos, a comprovação do dolo em lesar gravemente princípios fundamentais, elemento necessário para configuração dos tipos sancionatórios em apreço; b) é possível identificar que as contratações indicadas como irregulares não preencheram o requisito da lesividade suficiente a ofender o caráter concorrencial de concurso público, assim como não há identificação de obtenção de algum benefício ao gestor ou à terceiros, direta ou indiretamente; c) as informações prestadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região dão conta de que, no que diz respeito à noticiada preterição de candidatos aprovados em concurso público, a contratação de pessoal temporário ocorreu em razão das demandas contemporâneas ao período de intervenção no órgão, destacando-se que o fato de um órgão público se encontrar sob intervenção já é, por si só, circunstância excepcional apta a afastar o dolo do gestor que pratica atos que, ainda que formalmente irregulares, decorrem de exigências temporárias e emergenciais; d) ausência de previsão, na Resolução CONTER nº 01/2020, acerca de disposição específica relacionada ao chamamento dos aprovados no concurso público realizado no ano de 2017, cujo prazo de validade fora prorrogado no ano de 2020, possibilitou um contexto de dúvida razoável, por parte do Conselho Regional, sob qual a medida correta a se adotar, corroborada pela realização de consulta pela Diretoria do CRTR da 8ª Região ao respectivo Conselho Nacional a respeito de tal questão, o que afasta o dolo dos envolvidos em praticar ato de improbidade; e) razoável compreender que, diante do contexto da noticiada redução de receita do Conselho Regional e incremento das demandas da autarquia, a necessidade de continuidade do serviço público justifica a contratação voltada a atender à necessidade temporária e excepcional

do órgão; f) quanto ao suposto pagamento indevido de valores provenientes de auxílio representação, diárias e jetons ao Diretor do CRTR da 8ª Região e a outros integrantes do referido Conselho Regional, há que se sublinhar que não há nos presentes autos indícios concretos de que se tratam de ganhos ilegais, a justificar o aprofundamento das investigações, ressaltando-se que não cabe ao MPF realizar auditoria ordinária de contas ou acompanhamento de despesas e atos administrativos de todos os órgãos públicos federais sem que haja robustos indícios da prática de crime ou ato de improbidade, sendo tal atividade inserida no âmbito de atuação do TCU; g) nessa toada, foi encaminhada cópia integral do presente caderno apuratório ao Tribunal de Contas da União, para adotar providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições, no sentido de verificar a regularidade da aplicação das verbas geridas pela CRTR da 8ª Região, não havendo providências adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal sobre o tema, sem prejuízo de nova instauração caso o TCU encontre irregularidades capazes de configurar crime ou ato de improbidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR homologou o arquivamento sob o fundamento de que não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa e remeteu os autos à 1ª CCR quanto à fiscalização de atos administrativos em geral. 6. Nova representação foi juntada aos autos sem trazer, contudo, situação que já não tenha sido apreciada durante a instrução deste inquérito civil. 7. Por fim, foi juntado aos autos, pelo CRTR da 8ª Região, a análise do TCU, sendo que a Corte de Contas considerou a situação analisada de baixo risco para a unidade jurisdicionada e de baixa materialidade, com o consequente arquivamento da representação. 8. Da análise dos esclarecimentos prestados pelo CRTR 8ª Região, corroborados pela documentação juntada aos autos, conclui-se que não ficou demonstrada irregularidade administrativa apta a justificar a atuação do MPF ou a manutenção da tramitação do presente procedimento apuratório, sem prejuízo de nova instauração caso surjam novas notícias relacionadas ao caso em análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.15.000.000278/2022-12 - Voto: 1358/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação para apurar possível descumprimento ao princípio da transparência por parte do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (CREFITO-6) e seus gestores, decorrente da falta de alimentação de dados no Portal da Transparência da autarquia, principalmente no que concerne aos pagamentos efetuados, como diárias, auxílios representação e jetons de conselheiros e colaboradores, contratos de prestação de serviços e seus respectivos pagamentos, como o de assessoria jurídica, salários dos empregados, processos licitatórios, dentre outros. 2. Oficiado, o CREFITO-6, afirmou que disponibilizou no site um ícone com o título de portal da transparência e prestação de contas, de fácil acesso e visualização de qualquer usuário com informações sobre: i) publicações DOU - Editais; ii) contratos celebrados; iii) atas; iv) licitações; v) portarias do CREFITO-6; vi) balanço financeiro; vii) balanço patrimonial; viii) folha de pagamento; ix) relatório de gestão da administração CREFITO-6. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade a ser investigada, em razão de que: i) no bojo do IC - 1.15.000.003542/2014-60, o CREFITO-6 já havia recebido recomendação deste Órgão Ministerial para alimentar seu Portal da Transparência, tendo regularizado a situação e,

por consequência, sido arquivado o respectivo feito; ii) o link enviado pelo noticiante é, de fato, inválido - apesar disso, acessando o site do CREFITO-6 (<https://www.crefito6.org.br/public/servicos.php>) é possível encontrar a aba "Transparência" (<https://accredit.incorp.tech/incorpweb/portal/?env=crefitoce>), por meio da qual abre-se leque variado de acessos a informações que, segundo o noticiante, não constariam do site e, iii) parece não se confirmar a notícia trazida pelo reclamante, ou, pelo menos, a irregularidade no momento está sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.15.000.002627/2022-31 - Voto: 1349/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual cidadão, 1º Sargento reformado do Exército, narra que vem sendo lesado em seu direito de petição por parte do Comando Militar, consistente no não fornecimento de documentação que integra seu assentamento funcional, para os fins de direito. 2. Instado a se manifestar, o Comando da 10ª Região Militar do Exército informou que as diversas demandas administrativas foram respondidas ao representante, e noticiou uma série de tumultos laborados por ele no âmbito de seus pedidos administrativos e no trato com os servidores da instituição, e também por parte de seu curador, ao exigir a documentação original. 3. Arquivamento promovido sob o(s) seguintes fundamentos: i) questões como a falta de um documento ou outro, ou mesmo a discussão sobre a necessidade de fornecimento de documentos originais, caracteriza-se como direito individual, a ser manejado por advogado público ou particular do manifestante e, ii) houve fornecimento dos documentos solicitados, por duas vezes acionado o comando para tanto, exaurindo-se o objeto do presente procedimento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os fundamentos utilizados em seus pedidos, relativos a suposta ausência de transparência por parte do Exército brasileiro, no âmbito de seu requerimento para fornecimento de documentos pessoais, protocolado junto à instituição. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recorrente não traz nenhum fato novo que tenha o condão de efetuar uma mudança de paradigma na decisão recorrida. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apuração de supostas irregularidades nos processos de contratação de consultores externos por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos contratos de serviços em parceria com organismos internacionais, tal como a Organização Pan Americana de Saúde (OPAS/OMS). 1.1. Alegou o representante as seguintes irregularidades: (a) contratação de pessoas indicadas e sem observância do princípio da imparcialidade; (b) prestação de serviços rotineiros por parte dos consultores, os quais deveriam ser realizados por servidores efetivos, uma vez que os consultores deveriam realizar apenas os serviços externos; (c) contratação de consultores sem experiência na área de consultoria; (d) favorecimento a candidatos com relacionamento próximo aos responsáveis pelas escolhas; (e) elaboração de Termo de Referência por parte da área demandante; (f) elaboração do Termo de Aprovação de Produtos por parte dos consultores de modo que tal documento seja preparado como mera formalidade a autorizar o pagamento realizado ao consultor, sem qualquer avaliação objetiva por parte do demandante do serviço e (g) produtos apresentados sem justificativa técnica para o dispêndio de vultosos recursos públicos e sem relevância no conteúdo entregue. 2. Oficiada, a ANVISA encaminhou Nota Técnica nº 2/2023/SEI/COGER/ANVISA esclarecendo ponto a ponto todas as indagações apresentadas, afastando, justificadamente, as irregularidades aventadas com base no previsto no Acordo de Cooperação Técnica nº 116/2021, no Decreto nº. 3.594/2000 e no Manual de Normas e Orientações para a Cooperação Técnica Internacional com a OPAS/OMS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) das normas de regência sobreditas, verifica-se que não há obrigação de completa impessoalidade nos contratos de parceria internacionais nos moldes preconizados para os concursos públicos na administração pública, havendo margem para a avaliação da conveniência e da oportunidade da pessoa a ser contratada, desde que capacitada ii) foi possível constatar ter havido a análise do perfil técnico dos contratados, a partir do Termo de Referência e dos currículos apreciados pela OPAS, de modo que o requisito mínimo foi considerado atendido; iii) os profissionais contratados contam com a presunção de veracidade da declaração de ausência de impedimentos, consistentes na inexistência de parentesco até o 3º grau com pessoas dos quadros de pessoal ou dos quadros de cargos comissionados da ANVISA, bem como das empresas terceirizadas por ela contratada; iv) a objetividade dos pareceres favoráveis à aprovação dos produtos apresentados não leva à conclusão, por si só, de que não houve análise técnica ou que não houve "qualquer relevância no conteúdo entregue, tampouco efetiva realização do que é descrito no contrato", conforme o alegado na denúncia; v) conforme esclarecido na Nota Técnica nº 2/2023/SEI/COGER/ANVISA, os produtos são entregues às respectivas áreas demandantes para análise, parecer prévio e posterior envio à Organização para aprovação e pagamento. Nos Termos de Aprovação, anteriores ao pagamento, constam a apreciação da área demandante quanto à utilidade/aplicabilidade do produto. Posteriormente, são enviados à OPAS juntamente com os produtos elaborados pelos consultores para apreciação e a Organização pode, a seu exclusivo critério, rejeitar ou recusar-se a aceitar os produtos que não atenderem as especificações e requisitos do contrato, vi) não foram identificadas irregularidades ou ilícitos que possam servir de fundamentação para a contestação judicial dos contratos de serviços com a OPAS/OMS indicados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.16.000.003477/2022-45 - Voto: 1357/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade relacionada à reserva de mercado dos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho, uma vez que a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4) do Ministério do Trabalho e Previdência não prevê a categoria como profissional habilitado para a composição dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT. 1.1. O representante alega ainda que a Comissão Tripartite Paritária Permanente-CTTP sequer discute o assunto, impedindo a atuação plena dos tecnólogos. 2. Instado a se manifestar, o Ministério do Trabalho e Previdência juntou aos autos Nota Técnica que esclarece sobre o funcionamento da CTTP, e, sobre os profissionais que compõem o SESMT, esclareceu que cabe à NR-4 estabelecer os profissionais especializados ao regulamentar o art. 162 da CLT, o qual atualmente é composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar/técnico em enfermagem do trabalho, nos termos do previsto em seu Anexo II. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a) assiste razão ao MTE no sentido de não haver a obrigatoriedade da inclusão de todos os profissionais habilitados que exerçam suas profissões relacionadas à segurança do trabalho nos quadros do SESMT, além de reforçar a ideia de que apenas a graduação nesse setor não garantiria o emprego desses profissionais simplesmente por integrar a área de atuação. E que, embora o MTE tenha incluído o Tecnólogo em Segurança do Trabalho na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), visando à identificação e registro dessas ocupações no mercado de trabalho, "não pode tomar providência relacionada à regulamentação da profissão com seus direitos e deveres específicos plenamente garantidos, pois esta é uma incumbência que deve partir do Poder Legislativo"; e b) encontra-se em trâmite o Projeto de Lei nº 2245/2007, que visa à regulamentação da profissão de Tecnólogo, de modo que, conforme exposto pela Pasta, enquanto não aprovado, resta impossibilitada a discussão e deliberação sobre a inclusão desses profissionais no âmbito da CTPP, a qual obedece rito próprio para aprovação das proposições de alteração das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, considerando que as demais profissões inclusas no SESMT possuem a citada regulamentação ensejando na regularidade do rol apresentado pela norma. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual argumenta que o MPF não explicou o motivo pelo qual entendeu pelo não prosseguimento da representação, indagando o porquê de o tecnólogo em segurança do trabalho não poder fazer parte da NR-4, já que possui graduação, assim como os demais integrantes do SESMT. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve sua decisão sob o fundamento de que o arquivamento foi claro ao tecer considerações sobre os elementos colhidos no presente procedimento e, ao final, consignou que enquanto não houver a devida regulamentação da categoria de tecnólogo, não é possível a inclusão desses profissionais no âmbito da CTPP. Ademais, as profissões inclusas no SESMT são todas regulamentadas, o que justifica a distinção feita em relação a de tecnólogo. 6. Consoante demonstrado nos autos, a garantia de direitos e deveres específicos do Tecnólogo em Segurança do Trabalho só será possível caso a profissão venha a ser regulamentada por meio de edição de lei específica, o que ainda não ocorreu, haja vista que a matéria é objeto de projeto de lei ainda em tramitação na Câmara dos Deputados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

058. Processo: 1.16.000.003710/2022-90 - Voto: 1375/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual deficiência na prestação de serviço por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social em razão da demora na análise de requerimento do representante. 2. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que o benefício do seguro-desemprego do representante estava com inconsistência de dados junto à base da Receita Federal do Brasil, sendo o representante notificado acerca das divergências para as quais são necessárias providências pessoais nos postos de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego para continuidade do atendimento; b) houve o encaminhamento do processo à Secretaria de Inspeção do Trabalho para que a mesma comprove o vínculo empregatício apresentado, bem como confirme os três últimos salários informados pelo empregador, considerando que as informações foram extemporâneas e de forma distinta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme esclarecimentos prestados: i) não é possível vislumbrar a existência de qualquer irregularidade por parte da pasta ministerial, ao contrário, ao identificar divergência de dados, logo de início, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que notificou o representante para que providenciasse a correção; ii) diante da existência de outras inconsistências, exigiu-se do requerente a adoção de providências, pessoalmente, junto a um dos postos de atendimento; iii) não cabe a este Parquet Federal perscrutar, detidamente, o acerto ou não da análise realizada pelo órgão, notadamente por se tratar de um direito individual disponível, sendo o objetivo da atuação do Ministério Público verificar eventual falha, em caráter geral, do serviço público, o que não se vislumbrou, no caso; iv) quando notificado para se manifestar nos autos, o representante quedou-se inerte, sendo inviável, portanto, obter a versão do representante sobre os esclarecimentos prestados pela pasta ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.20.000.002058/2017-04 - Voto: 1258/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a regularidade do oferecimento de cursos de nível superior por parte do Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda, atual mantenedor do Instituto Cuiabano de Educação (ICE), o qual estaria fornecendo cursos em descompasso com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). 1.1. Alega o Representante que os cursos oferecidos teriam duração de apenas um ou dois anos, e que estaria sendo permitido aos alunos cursarem duas graduações e/ou licenciaturas simultaneamente durante o mesmo interstício. 2. Oficiado, o ICE alegou nunca ter autorizado publicidade com tal conteúdo, enquanto o Instituto Invest aduziu desconhecimento sobre a polêmica

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/06/2023 12:20. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3ef49d65.d214f40f.889adfc6.0646c763

acerca de referida publicidade, pontuando tratar-se de fraude contra consumidores a utilizar o nome do ICE. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) em pesquisas na internet, a Assessoria do 2º Ofício de Cidadania não obteve acesso à publicidade enganosa sob investigação, não mais se encontrando disponível de forma acessível aos internautas as postagens com o conteúdo supramencionado, sendo que a postagem combatida se deu de forma precária em um grupo de negócios de certa rede social, restando inviabilizado o rastreamento cibernético sobre a origem da postagem; ii) por outro lado, verifica-se a ausência de quaisquer irregularidades no que tange ao cadastro do Instituto Invest (Faculdade Invest), junto ao MEC, podendo a Instituição de Ensino ofertar, de forma regular, cursos de graduação e pós-graduação, consoante extrato obtido do portal e-MEC. Destaque-se, ainda, que a Instituição de Ensino vem ofertando os cursos com a devida carga horária e dentro das modalidades compatíveis com o permitido; iii) especificamente em relação à transformação do Curso Sequencial de Gestão Pública em Curso Superior de Gestão de Recursos Humanos, aguarda a Faculdade Invest a regularização do curso perante o MEC, encontrando-se dependente a emissão de suas diretrizes por parte do Conselho Nacional de Educação (CNE), já tendo sido submetido ao crivo da autoridade administrativa o pedido de regularização em questão; iv) ausentes portanto quaisquer irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Com relação aos indícios de fraudes contra consumidores, utilizando-se o nome e a credibilidade da ICE e publicidade enganosa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. 5. Ausência de notificação do representante tendo em vista a informação de que se mudou sem que tenha deixado outros meios de contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 3ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.

060. Processo: 1.21.006.000105/2018-61 - Voto: 1271/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE COXIM-MS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, para apurar o transporte excessivo de cargas pela empresa COFCO Internacional Brasil S.A. no Mato Grosso do Sul, infringindo as normas atinentes ao limite de cargas para transporte em rodovias federais. 2. A empresa COFCO Internacional Brasil S.A., em atendimento ao Ofício/PRM-COX-MS/GAB nº 143/2019 encaminhado pelo MPF, aportou nos autos os documentos fiscais, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (sequenciais) e as guias de transporte emitidas durante os meses de maio, junho e julho de 2017 no Estado do Mato Grosso do Sul. 3. Oficiada, para analisar a documentação fornecida pela empresa, a Polícia Rodoviária Federal noticiou a impossibilidade de realizar os cálculos, tendo em vista que as notas fiscais e conhecimentos de transporte deveriam ser remetidos de maneira individual no formato XML, e não compiladas em um único arquivo com a citada extensão (sequencial 39). 4. Instada a se manifestar, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) enviou a relação dos autos de infração lavrados contra a empresa COFCO Internacional Brasil S.A., constatadas pela balança de pesagem localizada no Município de Coxim/MS (BR 163) sentido norte e sentido sul, com 33 autos lavrados em face da citada empresa entre os anos de 2017 e 2020. 5. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante em razão do reduzido número de infrações cometidas pela COFCO, e a real solução da irregularidade a partir

da correção da conduta de maneira voluntária pela empresa, que deixou de praticar o transporte excessivo de cargas na área de atuação da Procuradoria da República no Município de Coxim/MS, sem que se fizesse necessária qualquer medida judicial. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.22.000.001661/2022-53 - Voto: 1380/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação da Vereadora Duda Salabert/Câmara Municipal de Belo Horizonte visando apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental da empresa Tâmis Mineração S.A., no empreendimento Projeto Complexo Minerário Serra do Taquaril - CMST, bem como o registro de funcionários e servidores vinculados a essa empresa e à empresa Golder Associates Brasil - Consultoria e Projetos LTDA., perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de Minas Gerais. 2. Colhidas as necessárias informações junto ao CREA/MG e às empresas envolvidas, concluiu-se que o registro junto ao órgão de classe não é obrigatório para o desempenho de todas as funções compreendidas em um processo de licenciamento ambiental, mas apenas para aquelas vinculadas à formatura em Engenharia, Agronomia ou Geociências, ou outra área representada pelo CREA, cujas eventuais irregularidades, inclusive, seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistir irregularidade a ser apurada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Pela homologação em relação ao registro e à atuação do CREA/MG, com remessa à 4ª CCR para análise relativa ao impacto no licenciamento ambiental. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA À 4ª CCR

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

062. Processo: 1.22.004.000021/2015-67 Voto: 1327/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades na construção de unidade escolar CEMEI Hortência Bonelli Bueno, construída com recursos do Convênio nº 710305/2008 - FNDE, no âmbito do programa PROINFÂNCIA, no Município de Monte Belo/MG. 2. Oficiado, o Município informou que: a) a unidade escolar foi concluída e está em funcionamento desde antes do início da pandemia de Covid-19, possuindo código INEP nº 3135835; b) após a entrega das obras, porém, foram detectados alguns vícios e, para a devida apuração, foi aberto processo administrativo para apurar as possíveis irregularidades apontadas pela fiscalização do FNDE; c) consoante a última decisão da comissão processante, foi apurado que o dano

causado pela empresa construtora foi de R\$ 31.050,84; d) que a unidade escolar voltou a funcionar, atendendo 356 crianças e que, para a conclusão do processo administrativo que apura a identificação e reparação do dano, era necessária a atualização dos valores pelo FNDE. 3. O FNDE, por sua vez, informou que: i) foi constatada a necessidade de glosa do montante de R\$ 66.278,22, sendo aprovada, parcialmente, a execução do objeto (creche), ressaltando a necessidade de restituição dos valores, além da adoção de outras medidas visando à garantia de segurança das obras; ii) a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas aguarda conclusão da análise e emissão de parecer conclusivo; iii) após a análise pendente, em caso de constatação de prejuízo ao erário, o respectivo processo será encaminhado à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), unidade responsável pela adoção das medidas de exceção da Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos (CGREC). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a unidade escolar encontra-se em funcionamento e as pendências atuais referem-se a possíveis danos causados pela empresa construtora; (ii) em relação a tais danos, tanto o Município de Belo Monte quanto o FNDE estão adotando as providências cabíveis para o ressarcimento ao erário (caso seja mantido o entendimento sobre os danos); (iii) será realizada a análise, pelos órgãos de controle, da prestação de contas do convênio, de modo que, a constatação de eventuais irregularidades será comunicada e processada junto ao Tribunal de Contas da União com a adoção de medidas próprias, inclusive a instauração de TCE, e a correlata ciência do MPF, se for o caso, sendo desnecessária a manutenção dos presentes autos para mero acompanhamento das medidas cabíveis a serem adotadas pelo FNDE e pelo Município de Belo Monte, destacando-se, inclusive, que o FNDE tem legitimidade para buscar o devido ressarcimento ao erário. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.22.004.000031/2023-11 - Voto: 1343/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar eventual irregularidade na emissão do certificado de conclusão do curso Técnico em Serviços Públicos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (IFSULDEMINAS), consistente em não constar a carga horária no referido certificado. 2. Oficiado, o IFSULDEMINAS informou que: a) possui autonomia na definição de seus procedimentos operacionais, como na elaboração de modelo de diploma de cursos técnicos, graduação e pós-graduação. O limite dessa autonomia, todavia, está condicionado ao cumprimento dos regramentos nacionais; b) atende integralmente a exigência normativa na emissão dos diplomas e históricos de conclusão dos cursos técnicos, dentre os quais, o do curso Técnico em Serviços Públicos; c) o diploma possui código de autenticação SISTEC para verificação de sua autenticidade em portal da SETEC/MEC; d) sem prejuízo às exigências do art. 49 da Resolução CNE/CP nº 1/2021, adicionalmente, a instituição se baseia em arcabouço normativo destinado aos cursos de graduação e regulamentados pela Portaria MEC nº 1.095/2018; e) o normativo destinado aos cursos técnicos (Resolução CNE/CP nº 1/2021) e aos cursos de graduação (Portaria MEC nº 1095/2018) não contempla a exigência de constar a carga horária total do curso no diploma, sendo-a registrada no histórico escolar; f) apenas os certificados de cursos de pós-graduação lato sensu possuem no verso informações como carga horária e relação de disciplinas, pois é uma exigência legal da Resolução CNE/CES nº 1/2018 que trata das diretrizes curriculares

nacionais para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu; g) no caso em questão, o egresso obteve um diploma pela conclusão do curso Técnico em Serviços Públicos, ao invés de um certificado de qualificação profissional. O diploma recebido atende integralmente às exigências legais e possui um histórico escolar com a relação de todas as disciplinas cursadas, notas obtidas, corpo docente e a carga horária total do curso realizado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IFSULDEMINAS possui autonomia administrativa, didática e pedagógica, inclusive para emissão dos certificados, desde que cumpridos os regramentos legais e normativos citados; b) o IFSULDEMINAS emitiu o certificado/diploma de conclusão, com explicitação do título correspondente ao curso, nos termos do § 1º do art. 49 da Resolução CNE/CP nº 1/2021. Além disso, a instituição de ensino também forneceu ao aluno o Histórico Escolar, no qual constam os componentes curriculares e a carga horária do curso; c) o representante alega que, em seu certificado, também deveria constar a carga horária cursada, nos termos do § 2º do art. 49 da Resolução CNE/CP nº 1/2021. Entretanto, tal dispositivo não se aplica ao seu caso e sim ao estudante que conclui apenas parte do curso técnico ou de superior de tecnologia, o qual resultará em um certificado de qualificação profissional e no certificado constará a carga horária do curso, porque não há previsão de histórico escolar para tal modalidade; d) em outras palavras, o § 2º do art. 49 acima citado trata-se de uma certificação intermediária (e não uma certificação completa) e é emitida (se houver previsão na proposta pedagógica do curso) aos estudantes que concluíram parte do curso e se desligaram após a aprovação de um ou mais módulos. 5. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Conforme exposto pela Instituição de Ensino, a emissão do Certificado atendeu integralmente as exigências normativas, diante disso, não há irregularidade na conduta adotada pelo IFSULDEMINAS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.22.024.000024/2023-72 - Voto: 1312/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. BENS PÚBLICOS. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE/DESAPROPRIAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível ilegalidade no Decreto nº 098/2023, editado pelo Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco-MG, que declarou como de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área onde está em funcionamento um aeródromo devidamente homologado pela Agência Nacional de Aviação Civil -ANAC. 1.1. A representação baseia-se em duas linhas argumentativas: impossibilidade de desapropriação e desvio de finalidade do decreto municipal. 2. Oficiada, a ANAC informou que: a) o Clube de Voo Floresta encontra-se regularmente inscrito em cadastro mantido pela Agência e aberto ao tráfego aéreo, ressaltando que o representante não possui autorização vigente para funcionamento como Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC); b) que um aeródromo de uso privativo, como é o caso em questão, é aquele em que seu operador suporta operações aéreas em seu próprio benefício ou com sua permissão, vedadas operações de transporte regular de passageiro ou carga; c) no âmbito dos autos nº 00058.054586/2022-81, o seu representante legal declarou que o

aeródromo não recebe nem há pretensão de receber operações de táxi aéreo enquadradas como serviço aéreo regular. 3. Solicitadas informações à Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais (SPU/MG), pontuou-se que: a) não ofende interesse da União o decreto editado pelo Prefeito de Visconde do Rio Branco que declarou como de utilidade pública, para fins de desapropriação, área devidamente alienada pela União, em licitação de venda sem qualquer encargo; b) o imóvel em apreço foi desafetado no momento que foi disponibilizado para alienação e uma vez que isso aconteceu, poderá ser utilizado para qualquer finalidade; c) o poder estatal que a União detinha sobre o bem, objeto de alienação, exauriu-se com a transferência da propriedade ao adquirente através do registro no competente Ofício de Registro Imóveis, nada mais podendo fazer sobre os atos que ocorreram após esta transferência, nem mesmo atuar judicialmente no caso; d) que o representante, antes de formular a representação ao MPF, já havia se dirigido àquele órgão apresentando questionamento acerca da possibilidade de eventual desapropriação recair sobre o bem onde se situa o aeródromo, sendo a ele prestadas essas mesmas informações; e) foram, ainda, apresentadas cópias de relatórios de visita ao imóvel, correspondentes ao período em que a União era proprietária do bem, nas quais são reportadas invasões no local. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento que: i) as informações e documentos juntados aos autos pela ANAC e pela SPU/MG evidenciam que pode ser passível de desapropriação por ente municipal área na qual está em funcionamento um aeródromo privado; ii) o representante se valeu de ementa de julgado do STJ (REsp 1.593.008) para sustentar os seus argumentos relativos à impossibilidade de desapropriação, mas mediante leitura atenta da ementa e, sobretudo, do voto vencedor do Ministro Relator, verifica-se que o precedente aplica-se apenas a aeródromos públicos, não alcançando aeródromos privados; iii) considerando que o aeródromo em questão possui natureza privada, não incide sobre o imóvel onde ele está instalado a servidão legal referida pelo representante, uma vez que os aeródromos privados não constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados, não podendo ser equiparados a bens públicos federais, inclusive em razão de não estarem vinculados à prestação de serviço público; iv) sob a ótica do interesse federal, inexistente ilegalidade/irregularidade no decreto editado pelo Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco; v) quanto ao possível vício do decreto por desvio de finalidade, entende-se que a apuração cabe ao Ministério Público Estadual, uma vez que inexistente interesse federal a justificar a atribuição investigatória do MPF, pelo que se faz declínio da atribuição parcial em favor da Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.23.000.001160/2022-30 - Voto: 1392/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de notícia jornalística sobre a disseminação da varíola dos macacos (MonkeyPox) em diversos países da Europa, das Américas e da Oceania, locais estes onde o vírus da varíola já havia sido erradicado, com o propósito de apurar a conduta das autoridades nacionais e locais em relação à condução do plano de ação para combate ao vírus da Varíola dos Macacos, no Estado do Pará. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Conselho Nacional de Secretários da Saúde (Conass), a Secretaria de Estado da Saúde do Pará (Sespa), a

Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), a Sociedade Brasileira de Urologia, o Conselho Nacional de Saúde, o Instituto Butantan e o Ministério da Saúde apresentaram informações, destacando-se os esclarecimentos deste último órgão no sentido de que: (i) ausente calendário de vacinação contra a mpox (Monkeypox), uma vez que essa vacina não será realizada na rotina e sim no âmbito de estudo; (ii) tendo em vista o quantitativo limitado de imunizantes, bem como o cenário epidemiológico apresentado e as recomendações da OMS, não é possível realizar a vacinação em larga escala. Deste modo, o Brasil adotará as orientações da OMS, com a estratégia de administração das vacinas dentro de um esquema de pesquisa colaborativa; (iii) houve declínio considerável do número de casos da doença; (iv) a Fundação Oswaldo Cruz/Fiocruz desenvolveu dois protocolos de pesquisa, com estudos paralelos sobre o uso do imunizante recebido pelo país, sendo um deles pré-exposição ao vírus e o outro, pós-exposição. Entretanto, apenas o estudo pós-exposição fora aprovado, o que fez com que se adotasse protocolo restrito para o uso das vacinas recebidas pelo país e (v) os estudos pós-exposição estão concluídos e foram aprovados pela FioCruz, podendo-se utilizar o imunizante disponível conforme a melhor estratégia do Departamento de Imunização e Doenças Imunopreveníveis do Ministério da Saúde. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que considerando que o risco de aumento de casos de MPOX no país está, no atual momento, descartado, havendo a tendência de retração, tanto no cenário mundial, quanto no cenário nacional, bem como em razão de os estudos em relação ao imunizante adquirido pelo Brasil terem sido concluídos, com a utilização das vacinas conforme estratégia de imunização específica para a doença, entende-se que já não há mais irregularidades aptas a serem apuradas pelo Ministério Público Federal. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria tratada nos autos se insere entre as atribuições deste órgão colegiado (direitos sociais e fiscalização de atos administrativos). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.23.005.000637/2022-10 - Voto: 1283/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE REDENÇÃO-PA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no serviço prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) uma vez que, segundo a representante, houve negativa na concessão de seu benefício e dificuldades administrativas no decorrer de sua solicitação. 1.1. A representante reportou falha no serviço da perícia médica (tais como horário de atendimento e qualidade do serviço médico), dificuldade em realizar remarcações e longo tempo de espera para concessão de benefícios. 2. Oficiada, a Agência da Previdência Social em Redenção/PA informou que: a) não possui gestão sobre a Perícia Médica Federal que fica a cargo da Subsecretaria da Perícia Médica Federal; b) o Benefício de Prestação continuada solicitado em nome de filha da representante está pendente de análise, tendo a perícia médica sido realizada, com parecer favorável à aprovação, conforme comprovante apresentado. 3. A Divisão Regional da Perícia Médica Federal, por sua vez, apresentou informações quanto ao tempo médio entre o requerimento e a efetiva realização de perícia nas APS de Redenção/PA (que está em 88 dias), apurações administrativas quanto às faltas injustificadas de peritos, reagendamento de perícias por ausência de médico e indicou que a Agência possui 3

(três) médicos peritos lotados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) quanto ao requerimento de concessão do benefício assistencial, apesar de parcialmente regularizado no curso do procedimento, conforme informado pelo INSS, a questão não atrai a intervenção e a atuação do Ministério Público Federal uma vez que se trata de tutela do direito específico e individual da representante, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da LC 75/93, podendo a noticiante buscar solução por meio de advogado constituído, núcleo de assistência judiciária de faculdade de direito, ou ainda por meio da Defensoria Pública; ii) no aspecto coletivo, em razão da possível irregularidade envolvendo perícia médica, remarcações e tempo de espera para concessão de benefícios pela autarquia previdenciária, observa-se que a matéria encontra-se judicializada, tendo o Ministério Público Federal atuado através de diversas ações civis públicas propostas no país inteiro, bem como através de solução consensual, em acordo firmado e homologado perante o STF, com repercussão geral reconhecida; iii) no âmbito do Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC, em Brasília, expediu a Recomendação nº 19/2019, visando ao retorno do serviço da autarquia previdenciária a um estado de funcionamento satisfatório, no que diz respeito aos prazos a serem observados na análise de requerimentos; iv) a Ação Civil Pública nº 102115073.2019.4.01.3400 ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e o INSS visa compeli-los a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no Órgão Previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal; v) as supracitadas Ações Civis Públicas possuem abrangência nacional e, nesse sentido, há precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG 5055114- 88.2017.4.04.0000), com entendimento de que nos casos em que o dano se estende por todo o país, deve, por consequência, a sentença produzir os seus efeitos sobre toda área prejudicada, ou seja, em todo o país. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.24.002.000351/2022-27 - Voto: 1385/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por meio de representação para apurar suposta infração das regras estabelecidas em estatuto na comunidade do Assentamento Morada Nova, no Município de São José da Lagoa Tapada/PB, por determinado casal de assentados. 1.1. Consta no feito que a Coordenadora, o Vice Coordenador e o Tesoureiro do Projeto de Assentamento Morada Nova solicitaram providências ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sem resolução do problema, e ao casal infrator, em razão dos animais ficarem frequentemente soltos nas áreas dos outros assentados. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que houve contato da autarquia federal com a presidente da Associação dos Assentados do Projeto de Assentamento Morada Nova, e que esta teria informado que cessaram os problemas causados pelos envolvidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do presente procedimento foi integralmente exaurido com a resolução da questão pelas partes em conflito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.25.000.003268/2021-10 - Voto: 1374/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de denúncia de diretora de escola municipal situada no Município de Paranaguá/PR, para apurar a suspensão dos repasses financeiros do Programa Dinheiro Direto na Escola, sob a responsabilidade do FNDE. 2. Consta da representação que a aludida suspensão se deveu a práticas delituosas levadas a efeito pela administradora anterior da escola, de modo que foi instaurada sindicância para a apuração desses delitos e, paralelamente, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre a ex-administradora e o Ministério Público do Estado do Paraná para a restituição parcelada dos recursos desviados. 3. Informações requisitadas ao FNDE e à Secretaria Municipal de Educação. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que (i) segundo o FNDE, após o repasse das verbas, a responsabilidade pelo acompanhamento das prestações de contas fica a cargo dos órgãos de controle estaduais e municipais; (ii) a regularização dos repasses do citado programa educacional depende da comprovação de ter o município adotado todas as providências para responsabilização e recomposição decorrentes da não aplicação adequada dos recursos do programa; (iii) desde 2018, foram suspensos os repasses de recursos federais à referida escola, mas a irregularidade que originou tal suspensão não é imputável a órgão federal, nem a ausência de regularização dos repasses pode ser atribuída ao FNDE, já que houve evidente morosidade do município em concluir a investigação administrativa, que somente se encerrou em janeiro de 2023 e (iv) assim, não há providências a serem adotadas pelo MPF em face do FNDE, eis que, em princípio, o acompanhamento do caso é integralmente de atribuição do Parquet estadual, sendo desnecessário o declínio de atribuições, eis que já existe procedimento em curso perante a Promotoria de Justiça local. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.25.000.003423/2023-51 - Voto: 1341/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar atraso por parte do INSS na análise de requerimento de concessão de benefício por incapacidade temporária. 2. Oficiou-se ao INSS, o qual informou que o requerimento em questão foi concluído em 4/05/2023, e que o benefício não foi concedido em razão de "não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico". Foi informado, ainda, que foi automaticamente gerado novo protocolo, no qual a segurada poderia dar continuidade à análise do pedido, por meio do agendamento de perícia presencial por meio do Meu INSS ou Central 135, informando o número do benefício. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a pretensão deduzida na manifestação cinge-se a questão individual e que, conforme informações prestadas pelo INSS, já foi solucionada, vez que houve análise do requerimento pelo órgão e, ii) sob o viés coletivo, já foram adotadas medidas que visam a melhorar o atendimento do INSS. No âmbito da Procuradoria da República no Paraná, encontra-se arquivado o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003447/2017-62, que visava a fiscalizar o tempo médio de espera dos serviços

prestados pelas agências do INSS nos municípios da Subseção Judiciária de Curitiba. Existem, ainda, diversas Ações Cíveis Públicas instauradas em outros Estados com a finalidade de sanar dificuldades no atendimento realizado pelo INSS a nível nacional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que o atestado médico foi juntado no sistema e contém todas as informações necessárias, de modo que teria havido desatenção por parte do INSS na análise dos documentos, o que teria lhe causado prejuízos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que a pretensão da recorrente cinge-se a questão individual, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Federal, e que já foi solucionada, ainda que a descontento da recorrente. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.26.000.000742/2023-78 - Voto: 1399/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto pagamento irregular e não pagamento da rescisão dos contratos firmados com os recenseadores, contratados com fundamento na Lei n. 8.745/1993 (art. 2º, III), para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme noticiado em cópia dos autos da Notícia de Fato 000460.2023.06.000/4, encaminhada em cumprimento ao Declínio de Atribuição, pela Procuradoria Regional do Trabalho 6ª Região. 2. Oficiada, a Superintendência Estadual do IBGE informou que: a) conforme item 3.1 do edital de regência, todos os quatro recenseadores citados têm a sua remuneração paga por produção; b) o valor recebido em cada pagamento varia de acordo com a quantidade de domicílios visitados e questionários do Censo Demográfico coletado pelo recenseador, sendo pago após o encerramento do setor censitário (área de trabalho) que o recenseador estava atuando; c) as fichas financeiras foram apresentadas como anexo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consonância com o Edital nº 10/2021, a remuneração seria paga por produção, tendo havido, efetivamente, o pagamento dos recenseadores que subscreveram a manifestação, conforme comprovam as fichas financeiras anexadas pela Autarquia federal; b) não há irregularidade na atuação do IBGE, visto que o órgão figura na relação como contratante dos serviços, dispondo de discricionariedade administrativa para determinar o melhor instrumento para aferição da produtividade dos agentes censitários; c) cumpre ressaltar que se trata de demanda de cunho individual e disponível, cabendo ao interessado recorrer a advogado particular ou à Defensoria Pública da União para solucionar questão controversa; d) o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. 4. Notificado, o representante

interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial, alegando irregularidade no seu pagamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não houve alteração da situação posta anteriormente, uma vez que se trata de demanda de cunho individual e disponível, cabendo ao interessado recorrer a advogado particular ou à Defensoria Pública da União para solucionar questão controversa. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.26.003.000026/2019-84 - Voto: 1306/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na execução do Projeto de Assentamento São Boa Ventura financiado pelo INCRA, em Custódia/PE. 1.1. De acordo com a representação, a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Projeto de Assentamento São Boa Ventura teria recebido recursos federais do INCRA para a construção de cento e vinte e uma casas, mas os residentes atestam que só foram construídas setenta e cinco residências. 2. Instado a se manifestar, o INCRA esclareceu, em síntese, o seguinte: a) o Projeto de Assentamento São Boa Ventura foi contemplado, no exercício de 2009, com a modalidade do Crédito Instalação, destinado às edificações de habitações rurais, beneficiando 97 (noventa e sete) famílias; b) deste total de famílias que acessaram o crédito, 77 (setenta e sete) já se encontram com as habitações concluídas desde 2015, restando pendentes de finalização apenas 20 (vinte) unidades habitacionais, que já se encontram erguidas e cobertas, faltando apenas a fase de acabamento; c) ocorre que não foi possível a conclusão de 100% das moradias previstas, à época, haja vista que no curso das obras sobreveio decisão da Presidência do INCRA, através do Memorando 07/P-Circular/2013, suspendendo a utilização dos recursos para pagamento aos fornecedores de bens e serviços, inclusive bloqueando também os recursos que já se encontravam depositados em conta específica; d) a natureza do crédito, à época, era coletiva, sendo que a operacionalização se dava mediante conta bancária bloqueada aberta em nome da associação dos assentados, no caso concreto da "Associação Comunitária dos trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Projeto de Assentamento São Boa Ventura", detentora do CNPJ nº 10.478.992/0001-10, sendo que a movimentação financeira só poderia ocorrer mediante autorização expressa do representante máximo da Superintendência do INCRA; e) portanto, os representantes da associação nunca tiveram poder e autonomia para gerir livremente a conta bancária e efetuar quaisquer movimentações financeiras, e, além disso, a Comissão de Crédito realizava sistematicamente o acompanhamento e fiscalização dos recursos; f) a concessão dessa modalidade de Crédito, agora chamada de "Habitacional" e "Reforma

Habitacional", foi recentemente regulamentada pelo Decreto nº 9.424/2018 e normatizada pela Norma de Execução/INCRA/Nº 121, de 2 de outubro de 2018, que, dentre outras mudanças, individualizou o pagamento do crédito (agora é no cartão individual do assentado) e também elevou o valor para R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais; g) com isso, as 25 (vinte e cinco) famílias do assentamento em cotejo que não acessaram a modalidade anterior, com a nova regra, poderão demandar e acessar o Crédito Habitacional com as regras atuais, portanto, não ficarão prejudicadas; h) quanto às 20 (vinte) famílias com unidades habitacionais pendentes de conclusão, informamos que esta Regional do INCRA está discutindo e tentando buscar soluções para resolver o impasse junto a área técnica e os assentados em questão. 2.1. Em nova manifestação, o INCRA informou que do total de 25 casas que faltavam ser construídas, 14 foram iniciadas antes da revogação da Norma de Execução/INCRA/Nº 121, que ocorreu em 2019, sendo que, com a publicação da nova Instrução Normativa nº 101, de 30 de setembro de 2020, as 11 famílias que ainda não foram contempladas deverão acessar ao crédito instalação na modalidade habitacional, assim que forem concluídas as etapas de credenciamento das empresas. 2.2. Por fim, na última manifestação, esclareceu o INCRA que já foram concluídas as 14 unidades habitacionais restantes do PA São Boa Ventura, que as demais famílias aptas do aludido assentamento já acessaram a nova modalidade de crédito habitacional para aquisição das unidades habitacionais que já estão construídas, bem como que foi realizada recentemente a titulação definitiva do referido projeto de assentamento, sendo emitidos 115 Títulos de Domínio aos seus beneficiários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a partir das provocações do MPF, os problemas que ensejaram a instauração do presente procedimento já foram saneados, sem que fossem vislumbradas irregularidades que justificassem a continuidade das apurações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.29.000.000054/2016-77 Voto: 1334/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil autuado para verificar a atuação da Direção da Faculdade de Odontologia e da Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) na fiscalização do cumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos docentes da Faculdade de Odontologia submetidos a esse regime de trabalho. 2. Por ocasião da instrução do feito, foi realizada reunião, em 14/03/2019, com a Diretora da Faculdade de Odontologia (FACODO) da UFRGS e com o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à UFRGS. 3. Outrossim, a Reitoria da UFRGS prestou informações, apontando, em breve síntese, que há várias formas de se exercer esse controle; que, por exemplo, a atividade em sala de aula de um professor se encontra registrada na lista de chamada, a atividade na orientação das atividades clínicas se encontra registrada nos prontuários dos pacientes, etc.; que, além disso, todas as atividades do professor são lançadas em sistema informatizado da UFRGS, a partir do qual é gerado o denominado Relatório de Atividades Docentes (RAD). 3.1 O Procurador oficiante questionou a viabilidade de ampla divulgação dos RAD. 3.2 Em seguida, a Reitoria informou a criação de grupo de trabalho para analisar a publicação dos Relatórios de Atividades Docentes (RAD) no site da universidade, tendo o grupo concluído seus trabalhos apresentando Relatório Final da Análise de dados Sensíveis do Relatório de Atividade Docente e Cronograma de

Implantação da Publicização em site UFRGS (GTRAD), o que permitirá a demonstração das atividades com transparência, estabelecendo mecanismos de controle social para assegurar o acompanhamento e avaliação permanente das atividades exercidas pelos docentes, de forma a garantir o cumprimento da carga horária mínima de oito horas semanais de aula, definida no art. 57 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e a adequada distribuição da carga horária docente entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que, com a implantação no sistema e divulgação do Relatório de Atividades Docentes (RDA) no site da universidade, não há mais ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público Federal. 5. O representante deixou de ser notificado, sob o fundamento de que sua condição atual de morador de rua impossibilitava a diligência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.30.001.001153/2020-21 - Voto: 1259/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta ilegalidade na exclusão de pensionista da Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica. 1.1. De acordo com a representante, ela teve seu direito à assistência médica suspenso em 2017, destacando que a Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica - DIRSA estaria se recusando a cumprir decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5012465-54.2018.4.02.5101, que deferiu a tutela de urgência para reinserção dos pensionistas no Sistema de Saúde da Aeronáutica em setembro de 2019 2. Informações prestadas pela DIRSA em resposta ao ofício expedido, esclarecendo que não chegou à sua ciência determinação do órgão de assessoria jurídica da União - Advocacia da União - qualquer determinação para o imediato cumprimento da referida decisão, visto que as decisões foram objetos de recursos, bem como pedido de suspensão de liminar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada e que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1880.238/RJ, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que tenham por objeto o tema afeto à Ação Civil Pública 5012465-54.2018.4.02.5101. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Após remessa dos autos à 1ª CCR, foi juntada nova manifestação tratando da mesma situação referente à interrupção de assistência médico-hospitalar pela Aeronáutica. 6. No caso em análise, além de a questão afeta à exclusão dos pensionistas da Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica estar sendo apreciada pelo Judiciário, o que por si só atrai a incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR, também não se vislumbra aventada ilegalidade na atuação da DIRSA em descumprir decisão judicial, pois, conforme ressaltado nos autos, o STJ determinou a suspensão de todas as ações referentes ao tema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.30.001.002499/2019-11 - Voto: 1393/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se relata suposto descumprimento por parte da Superintendência do Patrimônio da União do Estado Rio de Janeiro (SPU) e da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), de leis e demais normas que regem os procedimentos de demarcações de terras e cobrança de taxas de foro, laudêmio e taxas de ocupação sobre terrenos da marinha. 1.1 Aduz o Representante, ainda, que procedimentos administrativos de demarcações de terras também estariam eivados de irregularidades, sendo que esta parte da matéria já vem sendo tratada em sede de Ação Civil Pública. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União esclareceu que no propósito de que o assunto fosse pacificado, solicitou à CONJUR/MP manifestação sobre os procedimentos à serem adotados pelas Superintendências. 3. Assim, a Conjur emitiu o Parecer Técnico nº 00684/2018/EMS/CGJPU/CONJURMP/CGU/AGU 6530091, no qual analisou todo o rito das Plantas de Valores Genéricos (PGV) desde 2014 até o presente momento. 4. A principal questão assentou-se na obrigatoriedade da SPU em adotar os valores venais fornecidos pelos Entes Municipais, especialmente em relação aos pedidos de revisão, onde os interessados apresentam espelhos cadastrais de valores venais fornecidos pelos Municípios. 5. O Parecer pontuou que os ocupantes não tem direito de obrigar à SPU em deferir o pedido de revisão dos contribuintes, ainda que os pedidos tenham sido anteriormente deferidos por parte do Ente Municipal. 6. Em relação aos pedidos de revisão aceitos pelos Municípios porém não aceitos pela SPU, firmou-se o entendimento de que a vinculação da SPU ocorre em relação aos valores definidos de modo global, não sendo razoável que avaliações de órgãos técnicos municipais se sobreponham aos valores venais determinados pela SPU, porquanto esta tem competência para a realização de suas próprias avaliações. 7. Diga-se, ainda, que o deferimento para qualquer pedido de revisão tem caráter personalíssimo, isto é, afeto àquele que peticionou, não gerando, a priori, obrigatoriedade da SPU em alterar todo o logradouro/trecho. No entanto, cada caso deve ser devidamente analisado pelo setor de caracterização das Superintendências, em similaridade com os valores praticados pelos de mercado. 8. Destaca-se, ainda, a Nota Técnica SEI nº 11365/2022/ME, pela qual se ordenaram a cadeia de procedimentos previstos para a execução da atualização da chamada Planta de Valores Genéricos (PVG). 9. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) restou verificada a esmerada atuação da Superintendência do Patrimônio da União do Estado do Rio de Janeiro, em relação aos procedimentos de demarcações de terras e cobrança de taxas de foro, laudêmio e taxas de ocupação, consoante observância das Lei nº 9.636/98 e nº 14.011/2020, sem prejuízo da adoção de pesquisas mercadológicas; ii) a atualização da PVG vem sendo feita por etapas e mediante planejamento estratégico das Superintendências na SPU, de acordo com orientações jurídicas sistematicamente prestadas pelo órgão consultivo da Advocacia-Geral da União (CONJUR-MP); iii) ausentes, portanto, quaisquer irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 10. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.30.001.002764/2023-30 - Voto: 1394/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que teria anulado indevidamente a patente do Modelo de Utilidade nº 7903209-5, registrada pelo interessado em 1999, favorecendo determinada empresa. 2. Em consulta aos autos do processo nº 08162949-43.2008.4.02.5101, informado pelo próprio representante, extrai-se que, em verdade, a patente de sua anterior titularidade fora anulada por decisão judicial de 4/9/2013, transitada em julgado - em outras palavras, da qual não cabe mais recurso. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ao contrário do afirmado, o INPI apenas se limitou a cumprir ordem judicial ora irrecorrível e ii) se está diante de alegada lesão a direito individual não homogêneo e disponível, de cunho patrimonial, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da representação inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Ademais, a questão foi judicializada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR: Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

076. **Processo:** 1.30.001.004589/2015-13 **Voto:** 1285/2023 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à servidora pública federal que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), tendo em vista que o laudo de psiquiatria que motivou o ato teria sido, em tese, fornecido pelo seu próprio chefe. 1.1. Apura-se, ainda, possível prática de acumulação de cargos em face da representada, em razão do suposto exercício de cargo público no Hospital Universitário Pedro Ernesto (Hupe) em conjunto com a função de professora no Colégio Bezerra de Araújo e de administradora de duas lojas de roupas femininas. 2. Oficiou-se ao HFB, ao Hupe, ao Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo e ao Núcleo do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (Nerj/MS). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) de acordo com a documentação coligida aos autos, é possível inferir a seguinte cronologia: 4/7/1984 - data de início do vínculo no HFB; 5/4/2004 a 31/12/2005 - cessão mediante permuta para o Hupe; 12/1/2005 a 25/4/2013 - cessão para o Hupe; 25/4/2013 - 1ª aposentadoria no HFB; ii) com vistas a apurar eventuais

irregularidades na concessão da 1ª aposentadoria, foi expedida Recomendação pelo MPF para que o HFB adotasse as medidas necessárias à formação de junta médica para proceder à reavaliação do estado de saúde da representada; iii) submetida à nova perícia médica, a servidora foi considerada apta a exercer suas atividades profissionais, tendo o HFB procedido à reversão da representada, em dezembro de 2016; iv) após a reversão, a servidora gozou de licenças para tratamento de saúde, entre 2017 e 2019, vindo a se aposentar por tempo de serviço em 22/7/2019; v) no curso da investigação, foi comprovado o vínculo da servidora com o Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo no cargo de supervisora de Estágio do Curso Técnico em Enfermagem, com carga horária de 30h semanais, entre 2003 e 2018, sendo que, a partir do ano de 2011, a representada esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença; vi) não foi constatada, no curso da investigação, a acumulação ilícita de cargos, posto que o exercício das funções laborativas da representada no Hupe, no período de 12/1/2005 a 25/4/2013, se deu através de cessão; vii) dessa maneira, após análise dos documentos juntados aos autos, não foram constatados indícios de irregularidade no exercício do cargo público junto ao HFB, bem como na cessão da servidora ao Hupe. Também restou demonstrado que a servidora não permaneceu prestando serviços ao Hupe após sua aposentadoria no HFB. 4. Ausência de notificação do representante, visto que a representação foi realizada de forma anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.30.001.005118/2022-43 - Voto: 1355/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se noticiou que um grande grupo de motociclistas e motoristas bolsonaristas desfilaram, fazendo barulho e atrapalhando o trânsito, na direção zona oeste para zona sul da cidade do Rio de Janeiro. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) nos termos do art. 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ao mesmo tempo, o art. 129, inciso III, da CF/88, estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"; ii) os fatos narrados nestes autos não contemplam hipótese a ser tutelada pelo Ministério Público Federal, inexistindo razões que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.34.001.010940/2022-87 - Voto: 1390/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a apuração de

suposto descumprimento por parte da União, de decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento Revestive (Teduglutide), de alto custo, a certo paciente, nos autos da Ação Judicial nº 5010259-11.2022.4.03.6100-PROORD. 1.1 Consta dos autos que a União tomou ciência da decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada em 25/7/2022, e que o depósito do montante para a aquisição do fármaco somente fora efetivado em 25/11/2022. 2. Expediu-se ofícios ao Ministério da Saúde e à Advocacia Geral da União. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) em que pese a demora no depósito do montante supramencionado, o Ministério da Saúde informou que a questão foi tratada por meio da Solicitação de Autorização de Despesa para Depósito Judicial, bem como informou sobre uma reestruturação no Órgão visando a otimização do cumprimento das decisões judiciais; ii) a referida reestruturação fora eficaz, resultando em um aumento na quantidade de casos atendidos e na diminuição do tempo de espera para o cumprimento das decisões judiciais; iii) inexistem irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00239318/2023 ATA nº 11-2023**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **29/06/2023 12:20:06**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **29/06/2023 13:07:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **29/06/2023 14:30:34**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **29/06/2023 18:08:59**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3ef49d65.d214f40f.889adfc6.0646c763